



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em sexta-feira, 20 de setembro de 2019 - Nº 2288 - Divulgado em 19/09/2019

Conselheiro Presidente
Arnóbio Alves Viana
Conselheiro Vice-Presidente
Antônio Nominando Diniz Filho
Conselheiro Corregedor
André Carlo Torres Pontes
Cons. Pres. da 1ª Câmara
Marcos Antonio da Costa

Cons. Pres. da 2ª Câmara
Arthur Paredes Cunha Lima
Conselheiro Ouvidor
Fábio Túlio Figueiras Nogueira
Conselheiro
Fernando Rodrigues Catão
Procurador-Geral
Luciano Andrade Farias

Subproc.-Geral da 1ª Câmara
Manoel Antonio dos Santos Neto
Subproc.-Geral da 2ª Câmara
Bradson Tibério Luna Camelo
Procuradores
Elvira Samara Pereira de Oliveira
Isabella Barbosa Marinho Falcão
Marcílio Toscano Franca Filho
Sheyla Barreto Braga de Queiroz

Diretor Executivo Geral
Umberto Silveira Porto
Conselheiros Substitutos
Antônio Cláudio Silva Santos
Antônio Gomes Vieira Filho
Renato Sérgio Santiago Melo
Oscar Mamede Santiago Melo

Índice

1. Atos do Tribunal Pleno.....	1
Intimação para Sessão.....	1
Intimação para Defesa.....	1
Prorrogação de Prazo para Defesa.....	1
Extrato de Decisão Singular.....	1
Comunicações.....	2
2. Atos da 1ª Câmara.....	3
Intimação para Sessão.....	3
Intimação para Defesa.....	3
Prorrogação de Prazo para Defesa.....	4
Comunicações.....	4
3. Atos da 2ª Câmara.....	4
Intimação para Sessão.....	4
Intimação para Defesa.....	4
Prorrogação de Prazo para Defesa.....	5
Extrato de Decisão.....	5
Comunicações.....	16
4. Alertas.....	16
5. Atos dos Jurisdicionados.....	22
Aviso de Licitação dos Jurisdicionados.....	22
Errata.....	28

Intimação para Defesa

Processo: [06157/19](#)

Jurisdicionado: Casa Civil do Governador

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2018

Intimados: Iris Rodrigues Dantas Cavalcanti (Interessado(a)).

Prazo: 15 dias

Nota: Para apresentação de defesa no tocante as irregularidades apontadas pela Auditoria no relatório técnico de fls. 17261/17308.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [14891/19](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação

Subcategoria: Representação

Exercício: 2019

Citado: ELYENE DE CARVALHO COSTA, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Conforme o pedido.

Extrato de Decisão Singular

Ato: Decisão Singular DSPL-TC 00089/19

Processo: [04143/14](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Uirauna

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2013

Interessados: Maria Juliet Gomes Fernandes (Responsável); João Bosco Nonato Fernandes (Responsável); Tullyo Cesar Vieira Vasconcelos (Contador(a)); Joana Darc Queiroga (Assessor Técnico); ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE CONEGO MANOEL VIEIRA DA COSTA, repres. legal, Sr. Antonio Reginaldo Queiroga (Interessado(a)); RPC LOCAÇÕES E CONSTRUÇÕES - EIRELI - EPP, repres. legal, Sr. Paulo Cesar Mendonça de Holanda (Interessado(a)); ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO ASSIST SAÚDE E EDUCAÇÃO DE UIRÁUNA PB, rep.legal, Sra. Francisca Pires Duarte (Interessado(a)); Danilo Sarmento Rocha Medeiros (Advogado(a)); Arthur Sarmento Sales (Advogado(a)); Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a)); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a)); Arthur Martins Marques Navarro (Advogado(a)); Edward Johnson Goncalves de Abrantes (Advogado(a)); Bruno Lopes de Araújo (Advogado(a)); Rafael Santiago Alves (Advogado(a)).

Decisão: Objeto: Pedido de Parcelamento de Multa Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Interessado: João Bosco Nonato Fernandes Advogado: Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda Trata-se de pedido de parcelamento de multa, formulado pelo Prefeito do Município de Uiraúna/PB, Sr. João Bosco Nonato Fernandes, CPF n.º 146.193.004-97, através de seu advogado, Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda, em face da decisão desta Corte de Contas, consubstanciada no item "5" do ACÓRDÃO APL – TC – 00171/18, de 04 de abril de 2018, fls. 8.540/8.568, publicado no Diário

1. Atos do Tribunal Pleno

Intimação para Sessão

Sessão: 2240 - 09/10/2019 - Tribunal Pleno

Processo: [00753/17](#)

Jurisdicionado: Governo do Estado

Subcategoria: Auditoria Operacional

Exercício: 2017

Intimados: Ricardo Vieira Coutinho (Ex-Gestor(a)); Cláudio Coelho Lima (Interessado(a)); Isamark Leite Fontes Arnaud (Interessado(a)); Maria Madalena Abrantes Silva (Interessado(a)); Ministério Público junto ao TCE (Interessado(a)); Ricardo Jose de Medeiros E Silva (Interessado(a)); Carlos Neves da Franca Neto (Interessado(a)); Simone Cristina Coelho Guimaraes (Interessado(a)); Wagner Paiva de Gusmao Dorta (Interessado(a)); Sthephanny Evelyn Trigueiro da Costa (Advogado(a)).

Sessão: 2239 - 02/10/2019 - Tribunal Pleno

Processo: [06207/19](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Belém

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2018

Intimados: Luzia Cavalcante Macêdo Oliveira (Gestor(a)); Renata Christine Freitas de Souza Lima Barbosa (Gestor(a)); Vivianne Francisca Sales Fernandes (Gestor(a)); Camila Maria Marinho Lisboa Alves (Advogado(a)).



Oficial Eletrônico do TCE/PB de 04 de maio do mesmo ano, fls. 8.569/8.571. Inicialmente, cabe destacar que este Tribunal, ao analisar as CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DA Comunidade de Uiraúna/PB durante o exercício financeiro de 2013, Sr. João Bosco Nonato Fernandes, decidiu, através do aludido aresto, além de outras deliberações, aplicar penalidade ao Chefe do Poder Executivo no valor equivalente a 184,08 Unidades Fiscais de Referências do Estado da Paraíba – UFRs/PB, fixando o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade. Ademais, deve ser informado que o Alcaide interpôs, em 21 de maio de 2018, recurso de reconsideração, fls. 8.577/8.768, tendo esta Corte de Contas, em sessão plenária realizada no dia 10 de julho de 2019, mediante o ACÓRDÃO APL – TC – 00314/19, fls. 8.829/8.837, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 08 de agosto do corrente ano, fls. 8.838/8.839, tomado conhecimento da reconsideração e, no mérito, dado provimento parcial ao aludido recurso, mantendo, todavia, a coima imposta. Ato contínuo, o Sr. João Bosco Nonato Fernandes, protocolizou neste Areópago, em 17 de setembro de 2019, fls. 8.856/8.859, pedido de fracionamento da penalidade em 03 (três) parcelas mensais, alegando, para tanto, não dispor de situação financeira confortável para arcar com a quitação da multa de uma só vez, haja vista o seu dever paterno de sustento de sua família. E, para tanto, anexou cópia da folha de pessoal do mês de julho de 2019, extraída do Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES, onde consta a informação acerca de sua remuneração bruta. É o breve relatório. Decido. A solicitação de parcelamento de débitos e multas imputados pelo Sinédrio de Contas estadual tem sua aplicação própria indicada no art. 26 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), devidamente regulamentado pelos arts. 207 a 213 do Regimento Interno do Tribunal – RITCE/PB, sendo o meio pelo qual os interessados, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, após a publicação do aresto, dirigem requerimento ao relator do processo, pleiteando a divisão do pagamento. In casu, evidencia-se que o petitório encaminhado no dia 17 de setembro de 2019 pelo Alcaide de Uiraúna/PB, Sr. João Bosco Nonato Fernandes, atende aos pressupostos processuais da legitimidade e da tempestividade, devendo, portanto, ser conhecido. Com efeito, o suplicante é o responsável pelo recolhimento da penalidade aplicada e o prazo para pretensão foi observado, porquanto o lapso temporal teve início no dia seguinte ao da publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB da decisão respeitante ao recurso de reconsideração, Acórdão APL – TC – 0314/2019, ou seja, 09 de agosto de 2019, fls. 8.838/8.839, conforme preconizado no art. 210 do RITCE/PB, in verbis: Art. 210. Os interessados no parcelamento deverão dirigir requerimento ao Relator do processo no qual foi imputado o débito, em até 60 (sessenta) dias após a publicação da decisão de imputação pleiteando o pagamento parcelado e comprovando, a juízo do Relator, que as condições econômico-financeiras dos requerentes não lhes permitem o pagamento do débito de uma só vez. (grifo nosso) Especificamente no tocante às condições econômico-financeiras do Sr. João Bosco Nonato Fernandes, verifica-se que a reivindicação de fracionamento em 03 (três) parcelas está lastreada, além das justificativas alegadas pela referida autoridade, em cópia da folha de pessoal do mês de julho de 2019, extraída do Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES, fl. 8.859. Assim, diante das provas trazidas aos autos e da constatação de que o termo solicitado encontra-se em consonância com o estabelecido no art. 209 do mencionado regimento, o pleito deve ser acolhido, verbatim: Art. 209. O parcelamento poderá ser deferido pelo prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, ponderada a situação econômico-financeira do devedor. § 1º. O valor de cada parcela será obtido dividindo-se o montante do débito expresso em UFIR-PB fixado no correspondente ato formalizador pelo número de parcelas, arredondando-se para duas casas decimais, quando for o caso. § 2º. Cada parcela será atualizada na data do seu recolhimento pelo correspondente órgão arrecadador, estadual ou municipal. Ante o exposto: 1) ACOLHO a solicitação e AUTORIZO a divisão da multa imposta, 184,08 Unidades Fiscais de Referências do Estado da Paraíba – UFRs/PB, em 03 (três) frações mensais no valor de 61,36 UFRs/PB, devendo todas as parcelas serem recolhidas ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme determina o art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201/2002, com início da primeira até o final do mês imediato àquele em que for publicada esta decisão. 2) INFORMO ao Sr. João Bosco Nonato Fernandes, CPF n.º 146.193.004-97, que o não pagamento de uma das mensalidades implica, automaticamente, no vencimento antecipado das demais e na obrigação de execução imediata do total da penalidade pela Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, sob

pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de inércia, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB. 3) REMETO os autos do presente processo à Corregedoria deste Tribunal para as providências que se fizerem necessárias. Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB – Gabinete do Relator João Pessoa, 19 de setembro de 2019

Ato: Decisão Singular DSPL-TC 00088/19

Processo: [04799/16](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Barra de Santa Rosa

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2015

Interessados: Fabian Dutra Silva (Ex-Gestor(a)); Ricardo Medeiros de Queiroz (Contador(a)); Camila Maria Marinho Lisboa Alves (Advogado(a)); Anne Rayssa Nunes Costa Mandu (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 04.799/16, que trata de pedido de parcelamento solicitado pelo ex-Prefeito do município de Barra de Santa Rosa-PB, Sr. Fabian Dutra Silva, em face da multa pessoal aplicada, no valor de R\$ 8.000,00, correspondente a 59,43 UFR-PB, nos termos do item “3” do Acórdão APL TC n.º 344/2019, referente à análise da Prestação de Contas Anual, exercício 2015, e, CONSIDERANDO que o pedido de parcelamento em epígrafe satisfaz o requisito da tempestividade, posto que foi protocolado nesta Corte em 18.09.2019, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação da decisão (Acórdão APL TC n.º 344/2019 – Publicado em 05.09.2019), conforme o art. 210 do Regimento Interno do Tribunal; CONSIDERANDO a prerrogativa contida no art. 211 do Regimento Interno do TCE/PB; CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório e o mais que dos autos consta; DECIDE o Relator destes autos, Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, DEFERIR o pedido de parcelamento formalizado pelo Sr. Fabian Dutra Silva, da multa de R\$ 8.000,00, aplicada através do Acórdão APL TC n.º 344/2019, em 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas, sendo a primeira de 4,98 UFR-PB (quatro inteiros e noventa e oito centésimos) e as 11 demais de 4,95 UFR-PB (quatro inteiros e noventa e cinco centésimos), vencendo-se a primeira parcela no final do mês imediato àquele em que for publicada essa decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, sendo que o não recolhimento de uma das parcelas do débito implica, automaticamente, no vencimento antecipado das demais e na obrigação de execução imediata do total do débito, pela autoridade competente, observado o disposto nos §§ 3º e 4º do artigo 71 da Constituição do Estado e o art. 202 do Regimento Interno do Tribunal. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE- Gabinete do Relator, João Pessoa, 19 de setembro de 2019.

Comunicações

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [06157/19](#)

Jurisdicionado: Casa Civil do Governador

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2018

Citados: Ana Cláudia Oliveira da Nóbrega Vital do Rêgo (Ex-Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Documento: [64779/19](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Riacho dos Cavalos

Subcategoria: Prorrogação

Exercício: 2019

Assunto: Pedido de Retirada de Pauta em Razão de Licença Maternidade Usufruída Por Causídica. Processo Tc N.º 04335/15

Interessado: **Joaquim Hugo Vieira Carneiro** - Prefeito do Município de Riacho dos Cavalos

Advogada: **Dra. Camila Maria Marinho Lisboa Alves**

Relator: **Conselheiro André Carlo Torres Pontes**

DESPACHO

Vistos, etc.

JOAQUIM HUGO VIEIRA CARNEIRO, Prefeito do Município de Riacho dos Cavalos, neste ato representado por sua advogada, Dra. CAMILA MARIA MARINHO LISBOA ALVES, devidamente constituída, requer, alternativamente:



1) a retirada de pauta do Processo TC 04335/15 pelo período da licença maternidade de 120 dias concedida pelo INSS, até 08 de Novembro de 2019; OU

2) que seja observado o disposto no Código de Processo Civil, que assegura à gestante a suspensão do prazo pelo período de 30 dias úteis.

Anexa Certidão de Nascimento, com a informação de que Dra. CAMILA MARIA MARINHO LISBOA ALVES deu a luz em 11 de julho de 2019, extrato de Salário Maternidade deferido pelo INSS e declaração da Dra. INDIRA FERREIRA RIBEIRO se desvinculando das causas relacionadas ao escritório ALVES ADVOGADOS (fls. 4/6).

Conforme legislação, o direito de suspensão processual se dá no prazo de trinta dias a contar da data do parto, prazo esse que finalizou em agosto.

Vejamos o que diz a Lei 13.363/16, que trata dos direitos e garantias da advogada gestante, lactante, adotante ou que der à luz e do advogado que se torna pai:

"Art. 7º-A. São direitos da advogada:

IV - adotante ou que der à luz, suspensão de prazos processuais quando for a única patrona da causa, desde que haja notificação por escrito ao cliente.

[...]

§ 3º. O direito assegurado no inciso IV deste artigo à advogada adotante ou que der à luz será concedido pelo prazo previsto no § 6º do art. 313 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil)."

O art. 313 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil) aduz que:

"Art. 313. Suspende-se o processo:

[...]

IX - pelo parto ou pela concessão de adoção, quando a advogada responsável pelo processo constituir a única patrona da causa; (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016).

[...]

§ 6º. No caso do inciso IX, o período de suspensão será de 30 (trinta) dias, contado a partir da data do parto ou da concessão da adoção, mediante apresentação de certidão de nascimento ou documento similar que comprove a realização do parto, ou de termo judicial que tenha concedido a adoção, desde que haja notificação ao cliente. (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016)."

Sendo assim, já se passando mais de 30 dias da data do sublime dia em que a nobre advogada galgou a maternidade, INDEFIRO o pedido e mantenho o processo em pauta.

À SECPL para publicar o presente despacho no DOe-TCE/PB e depois devolver ao gabinete para anexar ao processo.

Assinado em: 18/09/2019
Conselheiro André Carlo Torres Pontes.

Intimados: José Ronaldo Maciel Pinto (Gestor(a)).

Sessão: 2806 - 03/10/2019 - 1ª Câmara

Processo: [15069/18](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. do Mun. de Serra Branca

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Intimados: José Ronaldo Maciel Pinto (Gestor(a)).

Sessão: 2806 - 03/10/2019 - 1ª Câmara

Processo: [15074/18](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. do Mun. de Serra Branca

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Intimados: José Ronaldo Maciel Pinto (Gestor(a)).

Sessão: 2806 - 03/10/2019 - 1ª Câmara

Processo: [15078/18](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. do Mun. de Serra Branca

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Intimados: José Ronaldo Maciel Pinto (Gestor(a)).

Sessão: 2806 - 03/10/2019 - 1ª Câmara

Processo: [15079/18](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. do Mun. de Serra Branca

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Intimados: José Ronaldo Maciel Pinto (Gestor(a)).

Sessão: 2806 - 03/10/2019 - 1ª Câmara

Processo: [15171/18](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. do Mun. de Serra Branca

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Intimados: José Ronaldo Maciel Pinto (Gestor(a)).

Sessão: 2806 - 03/10/2019 - 1ª Câmara

Processo: [15218/18](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. do Mun. de Serra Branca

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Intimados: José Ronaldo Maciel Pinto (Gestor(a)).

Sessão: 2806 - 03/10/2019 - 1ª Câmara

Processo: [15227/18](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. do Mun. de Serra Branca

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Intimados: José Ronaldo Maciel Pinto (Gestor(a)).

Intimação para Defesa

Processo: [03318/19](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cubati

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2019

Intimados: Ravi Vasconcelos da Silva Matos (Advogado(a)); Yanna Nobrega Macedo (Advogado(a)); Aécio Flavio Farias de Barros Filho (Advogado(a)); Rainier Dantas Grassi de Albuquerque (Advogado(a)).
Prazo: 15 dias

Nota: Para, querendo, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, se manifestarem acerca do Relatório dos peritos da Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal V - DIAGM V, fls. 169/176 dos autos.

Processo: [03318/19](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cubati

2. Atos da 1ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2806 - 03/10/2019 - 1ª Câmara

Processo: [13711/18](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. do Mun. de Serra Branca

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018



Subcategoria: Licitações
Exercício: 2019

Intimados: Ravi Vasconcelos da Silva Matos (Advogado(a)).
Prazo: 15 dias
Nota: Para, querendo, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, se manifestar como causidico do pregoeiro da citada comuna Sr. Flávio Lima de Araújo, acerca do Relatório dos Peritos da Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal V - DIAGM V, fls. 169/176 dos autos.

Processo: [07415/19](#)
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2019

Intimados: Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).
Prazo: 15 dias
Nota: Para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, o instrumento procuratório ou o ato administrativo formal que o substitua, concernente a defesa encartada aos autos, fls. 150/151 e 155/156, em nome do Presidente da Paraíba Previdência - PBPREV, Dr. Yuri Simpson Lobato, conforme dispõe o art. 252 do Regimento Interno do TCE/PB c/c o art. 104, § 1º, da Lei Nacional n.º 13.105/2015 (Código de Processo Civil - CPC).

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [07413/14](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cabedelo
Subcategoria: Inspeção Especial de Obras
Exercício: 2013
Citado: VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO, Gestor(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [16021/18](#)
Jurisdicionado: Instituto Municipal de Previdência de Arara
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2018
Citado: LUIS FELIPE MEDEIROS DA SILVA, Gestor(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [03759/19](#)
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2019
Citado: ALESSIO TRINDADE DE BARROS, Interessado(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.
Conforme o pedido.

Comunicações

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: [08350/17](#)
Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2012
Citados: Diego de França Medeiros (Gestor(a)).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: [13407/17](#)
Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de Santa Rita
Subcategoria: Pensão
Exercício: 2017
Citados: Thacio da Silva Gomes (Gestor(a)).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: [14934/19](#)
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Cuité
Subcategoria: Denúncia
Exercício: 2019
Citados: Renan Teixeira dos Santos Furtado (Gestor(a)).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

3. Atos da 2ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2966 - 01/10/2019 - 2ª Câmara
Processo: [02832/17](#)
Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Paulista
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2012
Intimados: Galvão Monteiro de Araújo (Gestor(a)); WERTEILDA FERNANDES DE BRITO TOMÉ (Interessado(a)).

Sessão: 2966 - 01/10/2019 - 2ª Câmara
Processo: [06317/19](#)
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Santana dos Garrotes
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2018
Intimados: Maria do Socorro Alves Feitoza Almeida (Ex-Gestor(a)); Nilsandro Luiz de Sousa Lima (Contador(a)); Augusto Antas de Souza Neto (Interessado(a)).

Sessão: 2966 - 01/10/2019 - 2ª Câmara
Processo: [10435/19](#)
Jurisdicionado: Secretaria Municipal de Planejamento de João Pessoa
Subcategoria: Denúncia
Exercício: 2019
Intimados: Daniella Almeida Bandeira de Miranda Pereira (Gestor(a)); Luciano Cartaxo Pires de Sá (Gestor(a)); Eduardo Henrique Marinho Alves (Interessado(a)); Joyce Almeida de Andrade (Interessado(a)); Ademar Azevedo Régis (Interessado(a)); Thaciano Rodrigues de Azevedo (Advogado(a)).

Intimação para Defesa

Processo: [03539/17](#)
Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande
Subcategoria: Pensão
Exercício: 2016

Intimados: Antonio Hermano de Oliveira (Gestor(a)).
Prazo: 15 dias

Processo: [10776/17](#)
Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de Taperoá
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2017

Intimados: Fabiola Bezerra da Silva Rodrigues (Gestor(a)).
Prazo: 15 dias

Processo: [02947/19](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Belém do Brejo do Cruz
Subcategoria: Inspeção Especial de Licitações e Contratos
Exercício: 2019

Intimados: Evandro Maia Pimenta (Gestor(a)).
Prazo: 15 dias

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [05614/18](#)

Jurisdicionado: Secretaria do Trabalho, Produção e Renda do Município de João Pessoa

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2017

Citado: DIOGO MAIA DA SILVA MARIZ, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [13835/18](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Citado: VICTOR ASSIS DE OLIVEIRA TARGINO, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [09894/19](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Catolé do Rocha

Subcategoria: Inspeção Especial de Licitações e Contratos

Exercício: 2019

Citado: JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [12475/19](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Taperoá

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2019

Citado: RODRIGO LIMA MAIA, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC2-TC 02274/19

Sessão: 2964 - 17/09/2019

Processo: [03194/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2003

Interessados: Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Hélio Carneiro Fernandes (Responsável); Izinet Bento Brasil (Interessado(a)); José Gomes da Silva Sobrinho (Interessado(a)); Rayssa Kallyne Cruz de Luna (Advogado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)); Jose Gomes da Silva (Advogado(a)).

Decisão: Os MEMBROS da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em: 1. Não tomar conhecimento dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos; 2. Encaminhar os autos à Corregedoria desta Corte, a fim de proceder ao exame do documento TC 29.155/19 e manifestar-se sobre o cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC 00664/19. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, terça-feira, 17 de agosto de 2019.

Ato: Acórdão AC2-TC 02314/19

Sessão: 2964 - 17/09/2019

Processo: [05170/14](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sousa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2014

Interessados: Andre Avelino de Paiva Gadelha Neto (Ex-Gestor(a)); Marco Aurélio de Medeiros Villar (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 05170/14, que trata de análise do Pregão Presencial nº 02/2014, realizado pela Prefeitura Municipal de Sousa, tendo por objeto a contratação de pessoa jurídica para prestação de serviço de serigrafia e confecções, para atender as necessidades diárias de todas as secretarias do município de Sousa-PB; e CONSIDERANDO os relatórios da Auditoria desta Corte e o Parecer do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas; CONSIDERANDO o Voto do Relator e o mais que dos autos consta; Os MEMBROS DA 2ª

CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, ACORDAM, a unanimidade, em determinar o ARQUIVAMENTO provisório dos presentes autos, a ser convertido em definitivo após o prazo de cinco anos, contado a partir da publicação deste decisum. Saliendo-se que, durante o interstício mencionado, o processo em epígrafe pode ser requisitado, justificadamente, pelos Relatores, Ministério Público e Diretoria de Auditoria e Fiscalização – DIAFI, para análise ou subsídio à instrução de outros processos. Publique-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE/PB. João Pessoa, 17 setembro de 2019.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00141/19

Sessão: 2964 - 17/09/2019

Processo: [11024/15](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Reforma

Exercício: 2011

Interessados: Yuri Simpson Lobato (Responsável); Jozael Rodrigues Alves (Interessado(a)); David Teixeira Costa (Interessado(a)); Jovelino Carolino Delgado Neto (Advogado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).

Decisão: A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº 11024/15, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, na sessão realizada nesta data: Art. 1º - ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para que o atual Presidente da BPPREV adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e responsabilização da autoridade omissa. Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Ato: Acórdão AC2-TC 02302/19

Sessão: 2964 - 17/09/2019

Processo: [04704/16](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Alhandra

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2015

Interessados: Daniel Miguel da Silva (Gestor(a)); José Nunes Maia (Contador(a)); Jose Augusto Meirelles Neto (Advogado(a)); Marco Aurélio de Medeiros Villar (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas anuais da Mesa da Câmara Municipal de Alhandra, relativa ao exercício financeiro de 2015, tendo como responsável o Ex-presidente Daniel Miguel da Silva, ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade de votos, acatando a proposta de decisão do Relator, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, na sessão hoje realizada, em: I. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a mencionada prestação de contas; II. APLICAR A MULTA PESSOAL de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), equivalente a 39,54 Unidades Fiscais de Referência (UFR/PB) ao ex-gestor, Sr. Daniel Miguel da Silva, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, em razão das eivas anotadas pela Equipe Técnica, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; e III. RECOMENDAR ao atual gestor a estrita observância da Lei de Licitações e Contratos, evitando as falhas nestes autos abordadas.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00142/19

Sessão: 2964 - 17/09/2019

Processo: [15493/16](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alcantil

Subcategoria: Concurso

Exercício: 2016

Interessados: José Ademar de Farias (Gestor(a)).

Decisão: A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº 15493/16, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, em sessão realizada nesta data em 1) ARQUIVAR os presentes autos por perda de objeto; 2) Esta Resolução entra em vigor nesta data.



Ato: Acórdão AC2-TC 02260/19

Sessão: 2964 - 17/09/2019

Processo: [01421/17](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. Social dos Servidores da Pref. de Picuí

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2016

Interessados: Paulo Silva Lira (Gestor(a)); Ricardo Wagner Macedo Cavalcanti (Ex-Gestor(a)); MARIA DE FÁTIMA MACEDO (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) MARIA DE FÁTIMA MACEDO, no cargo de Professor, matrícula nº 237, lotado(a) na Secretaria Municipal de Educação, tendo como fundamento o Art. 3º, incisos I, II, e III da EC 47/05, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 02261/19

Sessão: 2964 - 17/09/2019

Processo: [01424/17](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. Social dos Servidores da Pref. de Picuí

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2016

Interessados: Paulo Silva Lira (Gestor(a)); Ricardo Wagner Macedo Cavalcanti (Ex-Gestor(a)); MARIA JOSÉ DANTAS (Interessado(a)); IRIS DE FÁTIMA DANTAS DE MEDEIROS (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de pensão temporária do(a) Sr^(a) IRIS DE FÁTIMA DANTAS DE MEDEIROS, beneficiário(a) do(a) ex-servidor(a) falecido(a) Maria José Dantas, matrícula nº 489, Agente de Saúde Pública, com lotação na Secretaria Municipal de Saúde, tendo como fundamento o Art. 40, §7º inciso II e § 8º da CF/88 (Redação da EC 41/2003), determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 02262/19

Sessão: 2964 - 17/09/2019

Processo: [01923/17](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. Social dos Servidores da Pref. de Picuí

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2016

Interessados: Paulo Silva Lira (Gestor(a)); Ricardo Wagner Macedo Cavalcanti (Ex-Gestor(a)); FRANCISCA GOMES BENTO (Interessado(a)); AMAURI AMORIM DA SILVA (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de pensão vitalícia do(a) Sr^(a) AMAURI AMORIM DA SILVA, beneficiário(a) do(a) ex-servidor(a) falecido(a) Francisca Gomes Bento, matrícula nº 883, Gari, com lotação na Secretaria Municipal de Infraestrutura, tendo como fundamento o Art. 40, §7º inciso I e § 8º da CF/88 (Redação da EC 41/2003), determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 02263/19

Sessão: 2964 - 17/09/2019

Processo: [04699/17](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Antonio Hermano de Oliveira (Gestor(a)); Raphael Alexander Rosa Romero (Interessado(a)); CLEONICE DA COSTA BARROSO (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) CLEONICE DA COSTA BARROSO, no cargo de Assessor Técnico Legislativo II, matrícula nº 00.070-1, lotado(a) na Câmara Municipal de Campina Grande, tendo como

fundamento o art. 3º, incisos I, II, e III da EC 47/05, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 02306/19

Sessão: 2964 - 17/09/2019

Processo: [05538/17](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Alhandra

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2016

Interessados: Valfredo Jose da Silva (Gestor(a)); Daniel Miguel da Silva (Ex-Gestor(a)); Glaucio Lira da Franca (Contador(a)); José Nunes Maia (Contador(a)); Marco Aurélio de Medeiros Villar (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas anuais da Mesa da Câmara Municipal de Alhandra, relativa ao exercício financeiro de 2015, tendo como responsável o Ex-presidente Daniel Miguel da Silva, ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade de votos, acatando a proposta de decisão do Relator, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, na sessão hoje realizada, em: I. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a mencionada prestação de contas; II. APLICAR A MULTA PESSOAL de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), equivalente a 29,65 Unidades Fiscais de Referência (UFR/PB) ao ex-gestor, Sr. Daniel Miguel da Silva, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, em razão das eivas anotadas pela Equipe Técnica, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; e III. RECOMENDAR ao atual gestor a estrita observância da Lei de Licitações e Contratos, evitando as falhas nestes autos abordadas.

Ato: Acórdão AC2-TC 02347/19

Sessão: 2964 - 17/09/2019

Processo: [09030/17](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. Social dos Servidores de Caaporã

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Wilton Alencar Santos de Souza (Gestor(a)); MARIA DA CONCEIÇÃO SANTOS (Interessado(a)); Lucas Mendes Ferreira (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 09030/17, que trata, nesta oportunidade, da verificação de cumprimento de Resolução RC2-TC-00094/17, pela qual a 2ª Câmara Deliberativa decidiu assinar o prazo de 60 (sessenta) dias ao presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores de Caaporã, Sr. Wilton Alencar Santos de Souza, para que apresentasse a documentação reclamada pela Auditoria, sob pena de cominação de multa pessoal prevista no artigo 56 da LOTC/PB, em caso de omissão, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1. JULGAR cumprida a referida Resolução; 2. ARQUIVAR os presentes autos por perda de objeto.

Ato: Acórdão AC2-TC 02349/19

Sessão: 2964 - 17/09/2019

Processo: [10781/17](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. Social dos Servidores de Caaporã

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Wilton Alencar Santos de Souza (Gestor(a)); IVONETE CORREIA DE OLIVEIRA (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 10781/17, que trata, nesta oportunidade, da verificação de cumprimento de Acórdão AC2-TC-01653/18, pela qual a 2ª Câmara Deliberativa decidiu julgar parcialmente cumprida a Resolução RC2-TC-00099/17 e assinar novo prazo de 30 (trinta) dias para que o gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores de Caaporã, Sr. Wilton Alencar Santos de Souza, adotasse as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR cumprido o Acórdão AC2-TC-01653/18; 2)



JULGAR LEGAL e CONCEDA registro ao ato concessório em questão; 3) ARQUIVAR os presentes autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 02326/19

Sessão: 2964 - 17/09/2019

Processo: [12472/17](#)

Jurisditionado: Instituto de Prev. Social dos Servidores de Caaporã
Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Wilton Alencar Santos de Souza (Gestor(a)); MARIA DAS NEVES LOPES DE OLIVEIRA CÂNDIDO (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima especificado que trata da APOSENTADORIA POR INVALIDEZ do (a) Sr (a) Maria das Neves Lopes de Oliveira Cândido, matrícula n.º 710, ocupante do cargo de Professora com lotação na Secretaria de Educação do Município de Caaporã/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL E CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 02352/19

Sessão: 2964 - 17/09/2019

Processo: [12474/17](#)

Jurisditionado: Instituto de Prev. Social dos Servidores de Caaporã
Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Wilton Alencar Santos de Souza (Gestor(a)); MARIA DO SOCORRO BELARMINO LOPES (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima especificado que trata da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr (a) Maria do Socorro Belarmino Lopes, matrícula n.º 721, ocupante do cargo de Professora com lotação na Secretaria de Educação do Município de Caaporã/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL E CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 02327/19

Sessão: 2964 - 17/09/2019

Processo: [12584/17](#)

Jurisditionado: Instituto de Prev. Social dos Servidores de Caaporã
Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Wilton Alencar Santos de Souza (Gestor(a)); SEVERINA MARIA ALBINO RIBEIRO (Interessado(a)); Raoni Freire Ataíde (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima especificado que trata da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr (a) Severina Maria Albino Ribeiro, matrícula n.º 955, ocupante do cargo de Professor com lotação na Secretaria de Educação do Município de Caaporã/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL E CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 02329/19

Sessão: 2964 - 17/09/2019

Processo: [12601/17](#)

Jurisditionado: Instituto de Prev. Social dos Servidores de Caaporã
Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Wilton Alencar Santos de Souza (Gestor(a)); SUELY DE FÁTIMA DA SILVA PAIVA (Interessado(a)); Raoni Freire Ataíde (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima especificado que trata da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr (a) Suely de Fátima da Silva Paiva, matrícula n.º 800, ocupante do cargo de Professor com lotação na Secretaria de Educação do Município de Caaporã/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL

E CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 02330/19

Sessão: 2964 - 17/09/2019

Processo: [12609/17](#)

Jurisditionado: Instituto de Prev. Social dos Servidores de Caaporã
Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Wilton Alencar Santos de Souza (Gestor(a)); ROSE MARY GOMES DA CUNHA (Interessado(a)); Raoni Freire Ataíde (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima especificado que trata da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr (a) Rose Mary Gomes da Cunha, matrícula n.º 771, ocupante do cargo de Professor com lotação na Secretaria de Educação do Município de Caaporã/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL E CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 02331/19

Sessão: 2964 - 17/09/2019

Processo: [12671/17](#)

Jurisditionado: Instituto de Prev. Social dos Servidores de Caaporã
Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Wilton Alencar Santos de Souza (Gestor(a)); IVANILDA CORREIA OLIVEIRA DE SOUZA (Interessado(a)); Lucas Mendes Ferreira (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima especificado que trata da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr (a) Ivanilda Correia Oliveira de Souza, matrícula n.º 648, ocupante do cargo de Auxiliar de Ensino com lotação na Secretaria de Educação do Município de Caaporã/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL E CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 02332/19

Sessão: 2964 - 17/09/2019

Processo: [12683/17](#)

Jurisditionado: Instituto de Prev. Social dos Servidores de Caaporã
Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Wilton Alencar Santos de Souza (Gestor(a)); MARIA ZULEIDE SILVA CORREIA (Interessado(a)); Lucas Mendes Ferreira (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima especificado que trata da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr (a) Maria Zuleide Silva Correia, matrícula n.º 750, ocupante do cargo de Professor com lotação na Secretaria de Educação do Município de Caaporã/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL E CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 02333/19

Sessão: 2964 - 17/09/2019

Processo: [12853/17](#)

Jurisditionado: Instituto de Prev. Social dos Servidores de Caaporã
Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Wilton Alencar Santos de Souza (Gestor(a)); JANES DE SANTANA ALVES (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima especificado que trata da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr (a) Janes de Santana Alves, matrícula n.º 655, ocupante do cargo de Professor com lotação na Secretaria de Educação do Município de Caaporã/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL



E CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 02264/19

Sessão: 2964 - 17/09/2019

Processo: [15514/17](#)

Jurisdicionado: Fundo de Aposentadoria e Pensão de Barra de Santa Rosa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Hugo de Oliveira Almeida (Gestor(a)); ELISABETE MARIA DA COSTA ALVES (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) ELISABETE MARIA DA COSTA ALVES, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula nº 1003671, lotado(a) na Secretaria Municipal de Saúde, tendo como fundamento o art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b" da CF/88 c/c art. 1º da Lei 10.887/04, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 02265/19

Sessão: 2964 - 17/09/2019

Processo: [15595/17](#)

Jurisdicionado: Fundo de Aposentadoria e Pensão de Barra de Santa Rosa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Hugo de Oliveira Almeida (Gestor(a)); MARIA EPIFANIA GUEDES LIMA (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) MARIA EPIFANIA GUEDES LIMA, no cargo de Escriuraria, matrícula nº 1008648, lotado(a) na Secretaria Municipal de Educação, tendo como fundamento o art. 3º, incisos I, II e III da Emenda Constitucional nº 47/05, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 02266/19

Sessão: 2964 - 17/09/2019

Processo: [18786/17](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Servidores de Frei Martinho

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Maria Dalva Dias (Gestor(a)); Edvaldo Pereira Gomes (Interessado(a)); MARIA EUNICE LIMA DANTAS (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) MARIA EUNICE LIMA DANTAS, no cargo de Professor, matrícula nº 0046-1, lotado(a) na Secretaria de Educação, tendo como fundamento o art. 6º, incisos I, II, III, IV da EC 41/03, c/c o §5º do art. 40 da CF/88, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 02315/19

Sessão: 2964 - 17/09/2019

Processo: [01453/18](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores de Santa Cruz

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Marcio Jose de Lima Pereira (Gestor(a)); FRANCISCO FERNANDES PEREIRA (Interessado(a)); Felipe Gomes de Medeiros (Advogado(a)).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (2a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria do Sr. Francisco Fernandes Pereira, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. João Pessoa, 17 de setembro de 2019.

Ato: Acórdão AC2-TC 02267/19

Sessão: 2964 - 17/09/2019

Processo: [01527/18](#)

Jurisdicionado: Fundo de Aposentadoria e Pensão de Barra de Santa Rosa

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2017

Interessados: Hugo de Oliveira Almeida (Gestor(a)); SERGIO RICARDO SOUTO CAMPOS (Interessado(a)); MARIA DA GUIA DINIZ CAMPOS (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de pensão vitalícia do(a) Sr(a) MARIA DA GUIA DINIZ CAMPOS, beneficiários(as) do(a) ex-servidor(a) falecido(a) Sérgio Ricardo Souto Campos, Motorista, matrícula nº 3015908, ativo, tendo como fundamento o art. 40, §7º inciso II e § 8º da CF/88 (Redação da EC 41/2003), determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 02275/19

Sessão: 2964 - 17/09/2019

Processo: [02826/18](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2017

Interessados: Antonio Hermano de Oliveira (Gestor(a)); Raphael Alexander Rosa Romero (Interessado(a)); IRAMY SANTANA DE ALCANTARA FARIAS (Interessado(a)); ANA GABRIELA DE ALCANTARA FARIAS (Interessado(a)); RODRIGUES DOS SANTOS FARIAS (Interessado(a)).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Pensão Vitalícia e Temporária da senhora Ana Gabriela de Alcantara Farias, formalizado pela Portaria – 0056/2017, fls. 12 e Rodrigues dos Santos Farias, formalizado pela Portaria – 0055/2017, fls. 12, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa. João Pessoa, 17 de setembro de 2019.

Ato: Acórdão AC2-TC 02276/19

Sessão: 2964 - 17/09/2019

Processo: [04875/18](#)

Jurisdicionado: Secretaria da Juventude, Esporte e Recreação do Município de João Pessoa

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2017

Interessados: Rodrigo Fagundes de Figueiredo Trigueiro (Gestor(a)); Carlos Augusto Xavier Clerot (Ex-Gestor(a)); Jutay Meneses Gomes (Ex-Gestor(a)); Diogo Maia da Silva Mariz (Advogado(a)); Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a)).

Decisão: Os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em JULGAR REGULARES as contas da Secretaria de Juventude, Esporte e Recreação de João Pessoa, de responsabilidade dos Srs. Carlos Augusto Xavier Clerot (01/01/17 a 26/09/17) e Jutay Meneses Gomes (27/09/17/31/12/17), referente ao exercício de 2017. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa. João Pessoa, terça-feira, 17 de agosto de 2019.

Ato: Acórdão AC2-TC 02316/19

Sessão: 2964 - 17/09/2019

Processo: [05584/18](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Bento

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2018

Interessados: Jarques Lucio Da Silva II (Gestor(a)); Vladimir Ferreira Lucio da Silva (Assessor Técnico); Camila Maria Marinho Lisboa Alves (Advogado(a)); Anne Rayssa Nunes Costa Mandu (Advogado(a)); Noemia Lisboa Alves da Fonseca (Advogado(a)); Rafaela Lima Moura de Araujo (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos, em sede de Embargos de Declaração, os autos do Processo TC nº 05584/18 que trata do exame de legalidade da Adesão à Ata de Registro de Preços nº. 3.3.023/2017, decorrente do processo licitatório modalidade Pregão



Presencial nº. 3.3.023/2017, do Fundo Municipal de Saúde de Monteiro/PB, promovido pela Prefeitura Municipal de São Bento, da responsabilidade do Prefeito, Sr. Jarques Lúcio da Silva II; e, CONSIDERANDO que, em relação à alegada obscuridade, omissão ou contradição, não assiste razão ao embargante, posto que a aplicação de multa pessoal que lhe foi imposta se deu em virtude do não atendimento à solicitação de envio de documentos ou informações solicitadas pelo Órgão Técnico deste Tribunal; CONSIDERANDO o Relatório e o voto do Relator; CONSIDERANDO o Parecer oral do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; Os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, ACORDAM, em: 1) Em preliminar, pelo conhecimento dos presentes Embargos de Declaração interposto pelo Sr. Jarques Lúcio da Silva II, Prefeito Municipal de São Bento, por meio de seu representante legal, em face do Acórdão AC2 TC 01839/19; e, 2) No mérito, negar-lhe seguimento e provimento, por serem improcedentes as alegações do embargante, mantendo em sua integralidade os termos do Acórdão AC2 TC 01839/19; Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE-Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 17 de setembro de 2019.

Ato: Acórdão AC2-TC 02268/19

Sessão: 2964 - 17/09/2019

Processo: [07302/18](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Servidores de Frei Martinho

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Interessados: Maria Dalva Dias (Gestor(a)); MARIA DE FÁTIMA DA SILVA DANTAS (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) MARIA DE FÁTIMA DA SILVA DANTAS, no cargo de Gari, matrícula nº 0166-1, lotado(a) na Secretaria Municipal de Saúde, tendo como fundamento o art. 3º, incisos I, II e III da Emenda Constitucional nº 47/05, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 02334/19

Sessão: 2964 - 17/09/2019

Processo: [07697/18](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. Social dos Servidores de Caaporá

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2018

Interessados: Wilton Alencar Santos de Souza (Gestor(a)); ELIEL CESAR DA SILVA (Interessado(a)); ROSIANE SOARES DE SANTANA (Interessado(a)); Lucas Mendes Ferreira (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos, os autos do Processo acima qualificado que trata do exame da legalidade do ato de PENSÃO VITALÍCIA concedida a Rosiane Soares de Santana, beneficiário (a) do (a) ex-servidor (a) Sr. (ª) Eliel César da Silva, cargo Fiscal de Obra, matrícula 276, com lotação na Secretaria de Infraestrutura do Município de Caaporá/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONSIDERAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao ato de pensão supramencionado. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 02335/19

Sessão: 2964 - 17/09/2019

Processo: [10100/18](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. Social dos Servidores de Caaporá

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Interessados: Wilton Alencar Santos de Souza (Gestor(a)); AGNAIR DOS SANTOS DE OLIVEIRA (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima especificado que trata da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr (a) Agnair dos Santos de Oliveira, matrícula n.º 124, ocupante do cargo de Atendente com lotação na Secretaria de Educação do Município de Caaporá/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL

E CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 02336/19

Sessão: 2964 - 17/09/2019

Processo: [10157/18](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. Social dos Servidores de Caaporá

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Interessados: Wilton Alencar Santos de Souza (Gestor(a)); EDVALDA DA SILVA FARIAS (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima especificado que trata da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr (a) Edvalda da Silva Farias, matrícula n.º 614, ocupante do cargo de Agente Administrativo com lotação na Secretaria de Educação do Município de Caaporá/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL E CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 02277/19

Sessão: 2964 - 17/09/2019

Processo: [10497/18](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Interessados: Rodrigo Ismael da Costa Macedo (Gestor(a)); Joao Paulo Barreto de Azevedo (Interessado(a)); GEOVANIA GUIMARÃES BELTRÃO (Interessado(a)).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Senhora GEOVANIA GUIMARÃES BELTRÃO, formalizado pela Portaria Nº 157/2018 - fls. 40, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 17 de setembro de 2019.

Ato: Acórdão AC2-TC 02278/19

Sessão: 2964 - 17/09/2019

Processo: [10704/18](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Interessados: Rodrigo Ismael da Costa Macedo (Gestor(a)); Joao Paulo Barreto de Azevedo (Interessado(a)); MARINÉSIO DA ROCHA MACIEIRA (Interessado(a)).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria do Senhor MARINÉSIO DA ROCHA MACIEIRA, formalizado pela Portaria Nº 194/2018 - fls. 63, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 17 de setembro de 2019.

Ato: Acórdão AC2-TC 02269/19

Sessão: 2964 - 17/09/2019

Processo: [11859/18](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Servidores de Frei Martinho

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Interessados: Maria Dalva Dias (Gestor(a)); Edvaldo Pereira Gomes (Interessado(a)); Maria da Paz Gomes da Silva (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por idade do(a) servidor(a) MARIA DA PAZ GOMES DA SILVA, no cargo de Agente Comunitária de Saúde - ACS, matrícula n.º 0268-1, lotado(a) na Secretaria Municipal de Saúde, tendo como fundamento o art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b" da CF/88 c/c art. 1º da Lei 10.887/04, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 02350/19

Sessão: 2964 - 17/09/2019

**Processo:** [13546/18](#)**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São João do Rio do Peixe**Subcategoria:** Representação**Exercício:** 2018**Interessados:** Jose Airton Pires de Souza (Gestor(a)); Ministério Público Junto Ao Tce-Pb (Interessado(a)); Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a)).**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do presente Processo, que trata, nesta oportunidade, da verificação de cumprimento de Resolução RC2-TC-00050/19, pela qual a 2ª Câmara Deliberativa decidiu assinar o prazo de 30 (trinta) dias ao prefeito do município de São João do Rio do Peixe para que apresentasse documentação comprobatória do retorno à legalidade no que concerne à acumulação de cargos públicos dos servidores elencados nos presentes autos pelo Ministério Público de Contas, sob pena de cominação de multa pessoal prevista no artigo 56 da LOTC/PB, em caso de omissão, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em: 1) JULGAR cumprida a referida decisão; 2) ENCAMINHAR cópia da presente decisão aos autos do Processo de Acompanhamento da Gestão, relativa ao exercício de 2019, para verificar as providências adotadas com relação à servidora, Sra. Raimunda Gomes de Souza; 3) ARQUIVAR os presentes autos.**Ato:** Resolução Processual RC2-TC 00140/19**Sessão:** 2964 - 17/09/2019**Processo:** [13549/18](#)**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Sapé**Subcategoria:** Representação**Exercício:** 2018**Interessados:** Flavio Roberto Malheiros Feliciano (Gestor(a)); Maria das Graças Feliciano de Medeiros (Gestor(a)); Ministério Público Junto Ao Tce-Pb (Interessado(a)); Luiz Filipe Fernandes Carneiro da Cunha (Advogado(a)).**Decisão:** A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº 13549/18, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, na sessão realizada nesta data: Art. 1º - assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para que os gestores, Sr. Flávio Roberto Malheiros Feliciano e Sra. Maria das Graças Feliciano de Medeiros, regularizem os casos de servidores que acumulam ilícitamente cargos, empregos ou funções públicas, apresentando documentação comprobatória das providências, sob pena de incorrer em multa em caso de descumprimento injustificado da determinação além de imputação de débito, e impacto na análise da Prestação de Contas Anuais do referido ente. Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.**Ato:** Acórdão AC2-TC 02279/19**Sessão:** 2964 - 17/09/2019**Processo:** [13816/18](#)**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência do Município de João Pessoa**Subcategoria:** Aposentadoria**Exercício:** 2018**Interessados:** Rodrigo Ismael da Costa Macedo (Gestor(a)); Joao Paulo Barreto de Azevedo (Interessado(a)); DJANEIDE RAMOS DA SILVA (Interessado(a)).**Decisão:** ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Senhora DJANEIDE RAMOS DA SILVA, formalizado pela Portaria Nº 246/2018 - fls. 47, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 17 de setembro de 2019.**Ato:** Acórdão AC2-TC 02270/19**Sessão:** 2964 - 17/09/2019**Processo:** [13889/18](#)**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Servidores de Frei Martinho**Subcategoria:** Aposentadoria**Exercício:** 2018**Interessados:** Maria Dalva Dias (Gestor(a)); Edvaldo Pereira Gomes (Interessado(a)); Maria da Guia Souza Araujo Freitas (Interessado(a)).**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e

conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) MARIA DA GUIA SOUZA ARAÚJO FREITAS, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula nº 0072-1, lotado(a) na Secretaria de Educação, tendo como fundamento o art. 3º, incisos I, II e III da Emenda Constitucional nº 47/05, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 02271/19**Sessão:** 2964 - 17/09/2019**Processo:** [13916/18](#)**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Servidores de Frei Martinho**Subcategoria:** Aposentadoria**Exercício:** 2018**Interessados:** Maria Dalva Dias (Gestor(a)); Edvaldo Pereira Gomes (Interessado(a)); Maria da Guia de Medeiros Oliveira (Interessado(a)).**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por idade do(a) servidor(a) MARIA DA GUIA DE MEDEIROS OLIVEIRA, no cargo de Merendeira, matrícula nº 0083-1, lotado(a) na Secretaria Municipal de Educação, tendo como fundamento o art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b" da CF/88 c/c art. 1º da Lei 10.887/04, determinando-se o arquivamento do processo.**Ato:** Acórdão AC2-TC 02338/19**Sessão:** 2964 - 17/09/2019**Processo:** [14288/18](#)**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência**Subcategoria:** Aposentadoria**Exercício:** 2018**Interessados:** Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); DELBA SHIRLANE DE OLIVEIRA BORGES (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima especificado que trata da APOSENTADORIA POR INVALIDEZ do (a) Sr (a) Delba Shirlane de Oliveira Borges, matrícula n.º 370.354-1, ocupante do cargo de Auditor de Contas Públicas, com lotação no Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta do Relator, em: 1) JULGAR LEGAL E CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.**Ato:** Acórdão AC2-TC 02272/19**Sessão:** 2964 - 17/09/2019**Processo:** [14840/18](#)**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. Social dos Servidores da Pref. de Picuí**Subcategoria:** Aposentadoria**Exercício:** 2018**Interessados:** Paulo Silva Lira (Gestor(a)); Iraneide Zenaide de Sousa (Interessado(a)).**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) IRANEIDE ZENAIDE DE SOUSA BEZERRA, no cargo de Auxiliar de Ensino, matrícula nº 130, lotado(a) na Secretaria Municipal de Educação, tendo como fundamento o Art. 3º, incisos I, II, e III da EC 47/05, determinando-se o arquivamento do processo.**Ato:** Acórdão AC2-TC 02280/19**Sessão:** 2964 - 17/09/2019**Processo:** [15489/18](#)**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Nazarezinho**Subcategoria:** Aposentadoria**Exercício:** 2018**Interessados:** Marcos Ponce Leon (Gestor(a)); Josefa Eudezia Pedroza Lins (Interessado(a)).**Decisão:** ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais da Senhora Josefa



Eudezia Pedrosa Lins, formalizado pela Portaria nº 10/2018 - fls. 17, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 17 de setembro de 2019.

Ato: Acórdão AC2-TC 02281/19

Sessão: 2964 - 17/09/2019

Processo: [15490/18](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Nazarezinho

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Interessados: Marcos Ponce Leon (Gestor(a)); Maria da Piedade Alves Figueiredo (Interessado(a)).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais da Senhora Maria da Piedade Alves Figueiredo, formalizado pela Portaria nº 11/2018 - fls. 19, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 17 de setembro de 2019.

Ato: Acórdão AC2-TC 02282/19

Sessão: 2964 - 17/09/2019

Processo: [15841/18](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Interessados: Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); NILTON VICENTE FERREIRA (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria do Senhor Nilton Vicente Ferreira, formalizado pela PORTARIA-A- Nº 1510 - fls. 84 com a devida publicação no Diário Oficial do Estado da Paraíba (07 de agosto de 2018) supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 17 de setembro de 2019.

Ato: Acórdão AC2-TC 02283/19

Sessão: 2964 - 17/09/2019

Processo: [16221/18](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Interessados: Rodrigo Ismael da Costa Macedo (Gestor(a)); Joao Paulo Barreto de Azevedo (Interessado(a)); Lucia de Fatima Pordeus Pereira (Interessado(a)).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Senhora Lúcia de Fátima Pordeus Pereira, formalizado pela Portaria Nº 502/2018 - fls. 36, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 17 de setembro de 2019.

Ato: Acórdão AC2-TC 02284/19

Sessão: 2964 - 17/09/2019

Processo: [16355/18](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Interessados: Rodrigo Ismael da Costa Macedo (Gestor(a)); Joao Paulo Barreto de Azevedo (Interessado(a)); Genison Ribeiro de Paiva (Interessado(a)).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria do Senhor GENISON RIBEIRO DE PAIVA, formalizado pela Portaria Nº 527/2018 - fls. 53, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 17 de setembro de 2019.

Ato: Acórdão AC2-TC 02273/19

Sessão: 2964 - 17/09/2019

Processo: [17413/18](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores de Cuité

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Interessados: Vicente Ferreira de Medeiros Filho (Gestor(a)); Jose Gomes de Medeiros (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária do(a) servidor(a) JOSÉ GOMES DE MEDEIROS, no cargo de Vigilante, matrícula nº E09009, lotado(a) na Secretaria Municipal de Educação, tendo como fundamento o Art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b" da CF/88 c/c art. 1º da Lei 10.887/04, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 02317/19

Sessão: 2964 - 17/09/2019

Processo: [18014/18](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Coremas

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2018

Interessados: Francisca Das Chagas Andrade De Oliveira (Gestor(a)); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos, em Recurso de Reconsideração, os autos do Processo TC nº 18014/18 que trata do exame de legalidade do Pregão Presencial nº 017/2018, realizado pela Prefeitura Municipal de Coremas, no valor de R\$ 2.293.200,00 (dois milhões, duzentos e noventa e três mil e duzentos reais), e tendo como objeto a contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços na realização de plantões na Policlínica, Plantonista/Urgentistas para o SAMU, Central de Regulação/Auditoria Médica, visando atender às necessidades do município, sob a responsabilidade da Prefeita, Sra. Francisca das Chagas Andrade de Oliveira; e, CONSIDERANDO o Relatório e o voto do Relator; CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; Os MEMBROS DA 2ª CÂMARA TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em: 1. Preliminarmente, pelo conhecimento do presente Recurso de Reconsideração, interposto pela Sra. Francisca das Chagas Andrade de Oliveira, contra o Acórdão AC2 TC 00869/19; e, 2. No mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se na íntegra a decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC 00869/19. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE-Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 17 de setembro de 2019.

Ato: Acórdão AC2-TC 02351/19

Sessão: 2964 - 17/09/2019

Processo: [18118/18](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Rio Tinto

Subcategoria: Inspeção Especial de Licitações e Contratos

Exercício: 2018

Interessados: José Fernandes Gorgonho Neto (Gestor(a)); Josélia Maria de Sousa Ramos (Contador(a)); Natalice Lyedge Nantes Felix (Assessor Técnico); Fabiano Rogério Gomes Pereira (Assessor Técnico); Josenildo Silva de Oliveira (Assessor Técnico); Ravi Vasconcelos da Silva Matos (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do presente Processo, que trata, nesta oportunidade, da verificação de cumprimento de Resolução RC2-TC-00025/19, pela qual a 2ª Câmara Deliberativa decidiu assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor do Município de Rio Tinto, Sr. José Fernandes Gorgonho Neto, adotasse as providências necessárias no sentido de encaminhar documentação/esclarecimentos reclamados pela Auditoria, sob pena de multa e responsabilização da autoridade omissa, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em: 1) JULGAR cumprida a Resolução RC2-TC-00025/19; 2) JULGAR Regular com Ressalva a Dispensa de Licitação 001/2018 e seu contrato decorrente; 3) RECOMENDAR a Administração de Rio Tinto no sentido de observar o que preceitua a Lei de Licitações e Contratos e assim evitar as falhas aqui constatadas; 4) ARQUIVAR os presentes autos.



Ato: Acórdão AC2-TC 02299/19

Sessão: 2964 - 17/09/2019

Processo: [18920/18](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Servidores de Frei Martinho

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Interessados: Maria Dalva Dias (Gestor(a)); Luiz Carlos Gomes do O (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por idade do(a) servidor(a) LUIZ CARLOS GOMES DO O, no cargo de Odontólogo, matrícula nº 0123-1, lotado(a) na Secretaria Municipal de Saúde, tendo como fundamento o art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b" da CF/88 c/c art. 1º da Lei 10.887/04, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 02339/19

Sessão: 2964 - 17/09/2019

Processo: [00795/19](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2018

Interessados: Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); JUVANIRA MARIA DE OLIVEIRA DE ALMEIDA (Interessado(a)); MOACYR ANACLETO DE ALMEIDA (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos, os autos do Processo acima qualificado que trata do exame da legalidade do ato de PENSÃO VITALÍCIA concedida a Moacyr Anacleto de Almeida, beneficiário (a) do (a) ex-servidor (a) Sr. (ª) Juvanira Maria de Oliveira de Almeida, cargo Professora, matrícula 36.923-3, com lotação na Secretaria de Estado da Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONSIDERAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao ato de pensão supramencionado. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 02318/19

Sessão: 2964 - 17/09/2019

Processo: [00798/19](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2018

Interessados: Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); VICENTE QUEIROZ DE ALMEIDA (Interessado(a)); MARIA IVANIZE RAMALHO DE ALMEIDA (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de pensão da Sra. Maria Ivanize Ramalho de Almeida, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. João Pessoa, 17 de setembro de 2019

Ato: Acórdão AC2-TC 02340/19

Sessão: 2964 - 17/09/2019

Processo: [00887/19](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Interessados: Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); MARIA CASSIA VIEIRA (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima especificado que trata da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr (a) Maria Cássia Vieira de Oliveira, matrícula n.º 133.334-8, ocupante do cargo de Assessor Auxiliar, com lotação na Secretaria de Estado da Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta do Relator, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 02300/19

Sessão: 2964 - 17/09/2019

Processo: [01140/19](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Interessados: Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Nivaldo Moreno de Magalhães (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); JOSE DE OLIVEIRA COSTA (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) JOSÉ DE OLIVEIRA COSTA, no cargo de Auxiliar de Gestão Organizacional, matrícula nº 000.157-1, lotado(a) no(a) Instituto de Terras e Planejamento Agrícola do Estado da Paraíba – INTERPA, tendo como fundamento o art. 3º, incisos I, II e III da Emenda Constitucional nº 47/05, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 02285/19

Sessão: 2964 - 17/09/2019

Processo: [02491/19](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Interessados: Roberto Wagner Mariz Queiroga (Gestor(a)); Fernanda Queiroga de Sousa (Interessado(a)); Gerson Macena Duarte (Interessado(a)).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria do Senhor Gerson Macena Duarte, formalizado pela Portaria Nº 610/2018 - fls. 53, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 17 de setembro de 2019.

Ato: Acórdão AC2-TC 02342/19

Sessão: 2964 - 17/09/2019

Processo: [02965/19](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2019

Interessados: Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); MARIA DO SOCORRO DE LIMA (Interessado(a)); GERALDO LOPES DA SILVA (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos, os autos do Processo acima qualificado que trata do exame da legalidade do ato de PENSÃO VITALÍCIA concedida a Geraldo Lopes da Silva, beneficiário (a) do (a) ex-servidor (a) Sr. (ª) Maria do Socorro de Lima Silva, cargo Professora, matrícula 134.118-9, com lotação na Secretaria de Estado da Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONSIDERAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao ato de pensão supramencionado. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 02319/19

Sessão: 2964 - 17/09/2019

Processo: [03076/19](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2019

Interessados: Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); ALMIRA DE OLIVEIRA SA (Interessado(a)); SEVERINO DE ALMEIDA SA (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de pensão do Sr. Severino de Almeida Sá, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. João Pessoa, 17 de setembro de 2019



Ato: Acórdão AC2-TC 02301/19

Sessão: 2964 - 17/09/2019

Processo: [04732/19](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2019

Interessados: Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); JOAO ALMEIDA DE FRANÇA (Interessado(a)); MARIA DAS GRAÇAS RODRIGUES FRANÇA (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de pensão vitalícia do(a) Sr(ª) MARIA DAS GRAÇAS RODRIGUES FRANÇA, beneficiário(a) do(a) ex-servidor(a) falecido(a) João Almeida de França, Prático Agrícola, matrícula nº 71.839-4, inativo, tendo como fundamento o art. 40, §7º inciso I e § 8º da CF/88 (Redação da EC 41/2003), determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00139/19

Sessão: 2964 - 17/09/2019

Processo: [05717/19](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2019

Interessados: Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); SINFONIO LIMA (Interessado(a)); FRANCISCA GONÇALVES LIMA (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 05717/19, os MEMBROS da 2ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), RESOLVEM, à unanimidade, na sessão realizada nesta data: 1. Baixar Resolução assinando prazo de 30 (trinta) dias ao Presidente da PBPREV, Sr. Yuri Simpson Lobato, a fim de que este: 1.1 Proceda à notificação da beneficiária das pensões em apreço, Sra. Francisca Gonçalves Lima, para que esta faça a opção por uma das pensões percebidas, tendo em vista que a acumulação dos cargos de "Agente Administrativo" e "Auxiliar Operacional de Serviços Diversos" é incompatível nos termos do art. 37, inciso XVI, da CF/88 e do art. 40, § 6º da CF/88. 2. Informar ao Gestor da PBPREV que, em caso de descumprimento destas determinações, este sujeitar-se-á à aplicação da multa prevista no art. 56 da LOTCE/PB. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara. João Pessoa, 17 de setembro de 2019.

Ato: Acórdão AC2-TC 02259/19

Sessão: 2964 - 17/09/2019

Processo: [06539/19](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Obras e Serviços Urbanos de Campina Grande

Subcategoria: Termo Aditivo

Exercício: 2019

Interessados: Fernanda Ribeiro Barboza Silva Albuquerque (Gestor(a)); Helga Valeria Casullo de Araujo (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 06539/19, oriundo da Secretaria de Obras e Serviços Urbanos de Campina Grande, de responsabilidade da Sra. Fernanda Ribeiro Barboza Silva Albuquerque, Secretária de Obras e Serviços Urbanos do Município, que trata do 1º TERMO DE ADITIVO AO CONTRATO Nº 2.08.008/2018 que altera o valor do Contrato Administrativo nº 2.08.008/2018 passando o valor contratado de R\$ 32.427.053,06 para o montante de R\$ 33.898.079,62, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em CONSIDERAR REGULAR o termo aditivo mencionado e DETERMINAR O ARQUIVAMENTO do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 02343/19

Sessão: 2964 - 17/09/2019

Processo: [06680/19](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Alagoa Nova

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Edimilson Souto Sobral (Gestor(a)); Marinalva Rodrigues de Oliveira (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Sr(a). Marinalva Rodrigues de Oliveira, matrícula n.º 0505, ocupante do cargo de Agente Administrativo, com lotação no(a) Secretaria Municipal de Administração, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 02325/19

Sessão: 2964 - 17/09/2019

Processo: [08638/19](#)

Jurisdicionado: Instituto de Assistência e Prev. Mun. de Guarabira

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2019

Interessados: Enio Alessandro Silva Cavalcanti (Gestor(a)); Suely Correia dos Santos Campos (Interessado(a)); Maikon Sergio Correia dos Santos Campos (Interessado(a)); Marcos Antonio Campos (Interessado(a)); Markus Victor Correia dos Santos Campos (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Pensão Vitalícia concedida a Marcos Antonio Campos e Temporárias a Maikon Sérgio Correia dos Santos Campos e Markus Victor Correia dos Santos Campos, em decorrência do falecimento da servidora Suely Correia dos Santos Campos, matrícula n.º 0021689, que ocupava o cargo de Professora, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONSIDERAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de pensão. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 02344/19

Sessão: 2964 - 17/09/2019

Processo: [08639/19](#)

Jurisdicionado: Instituto de Assistência e Prev. Mun. de Guarabira

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Enio Alessandro Silva Cavalcanti (Gestor(a)); Maria Helena Pedro de Oliveira (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria por Idade do(a) Sr(a). Maria Helena Pedro de Oliveira, matrícula n.º 0011265, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, com lotação no(a) Secretaria Municipal de Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 02303/19

Sessão: 2964 - 17/09/2019

Processo: [08666/19](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); SAULO HENRIQUES DE SA E BENEVIDES (Interessado(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) SAULO HENRIQUES DE SA E BENEVIDES, no cargo de Professor Graduado Especialista D-T40, matrícula nº 3.21035-9, lotado(a) no(a) Universidade Estadual da Paraíba - UEPB, tendo como fundamento o art. 3º, incisos I, II e III da Emenda Constitucional nº 47/05, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 02321/19

Sessão: 2964 - 17/09/2019

Processo: [08699/19](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2019



Interessados: Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); BENEDITO TAVARES DE BRITO JUNIOR (Interessado(a)); MARIA SONIA FERREIRA DE BRITO (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).
Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de pensão da Sra. Maria Sonia Ferreira de Brito, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. João Pessoa, 17 de setembro de 2019

Ato: Acórdão AC2-TC 02286/19

Sessão: 2964 - 17/09/2019

Processo: [09925/19](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); JOSSANA CARNEIRO LUCAS (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais da senhora Jossana Carneiro Lucas, formalizado pela Portaria nº 0738 - fls. 108, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 17 setembro de 2019.

Ato: Acórdão AC2-TC 02287/19

Sessão: 2964 - 17/09/2019

Processo: [10228/19](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); MARIA IVETE VALE NITAO (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição - art. 6 - proventos integrais para professores que ingressaram no serviço público até 31/12/2003 e que se aposentem, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício das funções de magistério. da Senhora MARIA IVETE VALE NITAO, formalizado pela PORTARIA - A Nº 0701 - fls. 48, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, terça-feira, 17 de setembro de 2019.

Ato: Acórdão AC2-TC 02288/19

Sessão: 2964 - 17/09/2019

Processo: [10232/19](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); MARIA GORETTI DE CARVALHO NASCIMENTO (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria da Senhora MARIA GORETTI DE CARVALHO NASCIMENTO (aposentadoria voluntária por tempo de contribuição - art. 3 - proventos integrais para servidores que ingressaram no serviço público até 16/12/1998), formalizado pela Portaria - A nº 780 - fls. 45, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, terça-feira, 17 de agosto de 2019.

Ato: Acórdão AC2-TC 02289/19

Sessão: 2964 - 17/09/2019

Processo: [10247/19](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); MARIA DAS GRAÇAS LIMA DINIZ FIGUEIREDO (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Senhora MARIA DAS GRAÇAS LIMA DINIZ FIGUEIRÉDO (aposentadoria voluntária por tempo de contribuição - art. 3 - proventos integrais para servidores que ingressaram no serviço público até 16/12/1998), formalizado pela Portaria - A nº 752 - fls. 40, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, terça-feira, 17 de agosto de 2019.

Ato: Acórdão AC2-TC 02290/19

Sessão: 2964 - 17/09/2019

Processo: [10347/19](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); COSMA ARISTANIA BATISTA BERTO ARAGAO (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Senhora COSMA ARISTÂNIA BATISTA BERTO ARAGÃO (aposentadoria voluntária por tempo de contribuição - art. 3 - proventos integrais para servidores que ingressaram no serviço público até 16/12/1998), formalizado pela Portaria - A nº 772 - fls. 47, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, terça-feira, 17 de agosto de 2019.

Ato: Acórdão AC2-TC 02291/19

Sessão: 2964 - 17/09/2019

Processo: [10991/19](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); MARIA DO CARMO OLIVEIRA (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Senhora MARIA DO CARMO OLIVEIRA (aposentadoria voluntária por tempo de contribuição - art. 3 - proventos integrais para servidores que ingressaram no serviço público até 16/12/1998), formalizado pela PORTARIA-A - Nº 773 - fls. 53, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, terça-feira, 17 de agosto de 2019.

Ato: Acórdão AC2-TC 02304/19

Sessão: 2964 - 17/09/2019

Processo: [14263/19](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); MARIA ELEONOURA COSTA FERNANDES (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) MARIA ELEONOURA COSTA FERNANDES, no cargo de Professor de Educação Básica 1, matrícula nº 142.969-8, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Educação,



tendo como fundamento o art. 3º, incisos I, II e III da Emenda Constitucional nº 47/05, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 02292/19

Sessão: 2964 - 17/09/2019

Processo: [14265/19](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Pedro Jose Aires de Albuquerque (Interessado(a)).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria do Senhor Pedro José Aires de Albuquerque, formalizado pela Portaria Nº 1180 - fls. 46, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 17 de setembro de 2019.

Ato: Acórdão AC2-TC 02293/19

Sessão: 2964 - 17/09/2019

Processo: [14271/19](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); MARIA DAS NEVES SILVA DANTAS DUARTE (Interessado(a)).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Senhora MARIA DAS NEVES SILVA DANTAS DUARTE, formalizado pela Portaria Nº 1218 - fls. 43, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 17 de setembro de 2019.

Ato: Acórdão AC2-TC 02345/19

Sessão: 2964 - 17/09/2019

Processo: [14280/19](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); ANA CELIA LISBOA DA COSTA (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Sr(a). Ana Célia Lisboa da Costa, matrícula n.º 131.281-2, ocupante do cargo de Professora, com lotação no(a) Secretaria de Estado da Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 02294/19

Sessão: 2964 - 17/09/2019

Processo: [14294/19](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); MARIA DO SOCORRO ALVES TAVARES (Interessado(a)).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Senhora MARIA DO SOCORRO ALVES TAVARES, formalizado pela PORTARIA Nº 1244 - fls. 76, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 17 de setembro de 2019.

Ato: Acórdão AC2-TC 02305/19

Sessão: 2964 - 17/09/2019

Processo: [14295/19](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); MARIA ELIZABETH TEJO SILVA (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) MARIA ELIZABETH TEJO SILVA, no cargo de Professor de Educação Básica 3, matrícula nº 129.811-9, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Educação, tendo como fundamento o art. 3º, incisos I, II e III da Emenda Constitucional nº 47/05, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 02295/19

Sessão: 2964 - 17/09/2019

Processo: [14732/19](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Roberto Wagner Mariz Queiroga (Gestor(a)); Fernanda Queiroga de Sousa (Interessado(a)); Manoel Gomes da Silva (Interessado(a)).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria do Senhor Manoel Gomes da Silva, formalizado pela Portaria Nº 346/2019 - fls. 62, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 17 de setembro de 2019.

Ato: Acórdão AC2-TC 02296/19

Sessão: 2964 - 17/09/2019

Processo: [15097/19](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2019

Interessados: Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); MARCOS ANTONIO DE MEDEIROS LEITE (Interessado(a)); Romilda Martiniano dos Santos Albino (Interessado(a)).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Pensão Vitalícia da senhora Romilda dos Santos Albino Leite, formalizado pela Portaria-P Nº 0346/19-fls. 59, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 17 de setembro de 2019.

Ato: Acórdão AC2-TC 02297/19

Sessão: 2964 - 17/09/2019

Processo: [15119/19](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); DEBORA SOUSA ALMEIDA (Interessado(a)).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Senhora DÉBORA SOUSA ALMEIDA, formalizado pela Portaria Nº 1325 - fls. 48, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 17 de setembro de 2019.

Ato: Acórdão AC2-TC 02298/19

Sessão: 2964 - 17/09/2019

Processo: [15378/19](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019



Interessados: Roberto Wagner Mariz Queiroga (Gestor(a)); Fernanda Queiroga de Sousa (Interessado(a)); Elenice Holanda de Sousa (Interessado(a)).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Senhora Elenice Holanda de Sousa, formalizado pela Portaria Nº 354/2019 - fls. 55, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 17 de setembro de 2019.

Comunicações

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [07287/19](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Taperoá

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2019

Citados: Jurandi Gouveia Farias (Interessado(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [13325/19](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Citados: Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [13686/19](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Citados: Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [13694/19](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Citados: Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [15428/19](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Citados: Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [15454/19](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Citados: Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [15464/19](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Citados: Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [15466/19](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Citados: Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [15657/19](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Citados: Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

4. Alertas

Processo: [00287/19](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cacimbas

Interessados: Sr(a). Geraldo Terto da Silva (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01450/19: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Cacimbas, sob a responsabilidade do Prefeito GERALDO TERTO DA SILVA, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente às pendências no relatório em anexo, acessível pelo portal www.tce.pb.gov.br ou aplicativo de celular NOSSO TCE PB. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00290/19](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cajazeirinhas

Interessados: Sr(a). Francisco de Assis Rodrigues De Lima (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01451/19: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Cajazeirinhas, sob a responsabilidade do Prefeito FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES DE LIMA, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente às pendências no relatório em anexo, acessível pelo portal www.tce.pb.gov.br ou aplicativo de celular NOSSO TCE PB. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00298/19](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Catingueira

Interessados: Sr(a). Odir Pereira Borges Filho (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01452/19: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Catingueira, sob a responsabilidade do Prefeito ODIR PEREIRA BORGES FILHO, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente às pendências no relatório em anexo, acessível pelo portal www.tce.pb.gov.br ou aplicativo de celular NOSSO TCE PB. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a



adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00302/19](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Condado

Interessados: Sr(a). Caio Rodrigo Bezerra Paixão (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01453/19: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Condado, sob a responsabilidade do Prefeito CAIO RODRIGO BEZERRA PAIXÃO, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente às pendências no relatório em anexo, acessível pelo portal www.tce.pb.gov.br ou aplicativo de celular NOSSO TCE PB. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00305/19](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Coremas

Interessados: Sr(a). Francisca Das Chagas Andrade De Oliveira (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01454/19: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Coremas, sob a responsabilidade da Prefeita FRANCISCA DAS CHAGAS ANDRADE DE OLIVEIRA, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente às pendências no relatório em anexo, acessível pelo portal www.tce.pb.gov.br ou aplicativo de celular NOSSO TCE PB. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00315/19](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Desterro

Interessados: Sr(a). Valtécio de Almeida Justo (Interessado(a))

Alerta TCE-PB 01455/19: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Desterro, sob a responsabilidade do Prefeito VALTÉCIO DE ALMEIDA JUSTO, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente às pendências no relatório em anexo, acessível pelo portal www.tce.pb.gov.br ou aplicativo de celular NOSSO TCE PB. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00319/19](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Emas

Interessados: Sr(a). José William Segundo Madruga (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01456/19: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Emas, sob a responsabilidade do Prefeito JOSÉ WILLIAM SEGUNDO MADRUGA, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente às pendências no relatório em anexo, acessível pelo portal www.tce.pb.gov.br ou aplicativo de celular NOSSO TCE PB. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00328/19](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Igaracy

Interessados: Sr(a). José Carneiro Almeida da Silva (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01457/19: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Igaracy, sob a responsabilidade do Prefeito JOSÉ CARNEIRO ALMEIDA DA SILVA, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente às pendências no relatório em anexo, acessível pelo portal www.tce.pb.gov.br ou aplicativo de celular NOSSO TCE PB. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00329/19](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Imaculada

Interessados: Sr(a). Aldo Lustosa da Silva (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01458/19: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Imaculada, sob a responsabilidade do Prefeito ALDO LUSTOSA DA SILVA, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente às pendências no relatório em anexo, acessível pelo portal www.tce.pb.gov.br ou aplicativo de celular NOSSO TCE PB. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00332/19](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Itaporanga

Interessados: Sr(a). Divaldo Dantas (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01461/19: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Itaporanga, sob a responsabilidade do Prefeito DIVALDO DANTAS, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente às pendências no relatório em anexo, acessível pelo portal www.tce.pb.gov.br ou aplicativo de celular NOSSO TCE PB. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00348/19](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Livramento

Interessados: Sr(a). Carmelita Estevão Ventura Sousa (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01462/19: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Livramento, sob a responsabilidade da Prefeita CARMELITA ESTEVÃO VENTURA SOUSA, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente às pendências no relatório em anexo, acessível pelo portal www.tce.pb.gov.br ou aplicativo de celular NOSSO TCE PB. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00352/19](#)

Subcategoria: Acompanhamento



Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Malta

Interessados: Sr(a). Manoel Benedito de Lucena Filho (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01463/19: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Malta, sob a responsabilidade do Prefeito MANOEL BENEDITO DE LUCENA FILHO, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente às pendências no relatório em anexo, acessível pelo portal www.tce.pb.gov.br ou aplicativo de celular NOSSO TCE PB. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00371/19](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nova Olinda

Interessados: Sr(a). Diogo Richelli Rosas (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01465/19: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Nova Olinda, sob a responsabilidade do Prefeito DIOGO RICHELLI ROSAS, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente às pendências no relatório em anexo, acessível pelo portal www.tce.pb.gov.br ou aplicativo de celular NOSSO TCE PB. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00380/19](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pedra Branca

Interessados: Sr(a). Allan Felipe Bastos de Sousa (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01466/19: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Pedra Branca, sob a responsabilidade do Prefeito ALLAN FELIPE BASTOS DE SOUSA, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente às pendências no relatório em anexo, acessível pelo portal www.tce.pb.gov.br ou aplicativo de celular NOSSO TCE PB. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00384/19](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Piancó

Interessados: Sr(a). Daniel Galdino de Araujo Pereira (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01467/19: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Piancó, sob a responsabilidade do Prefeito DANIEL GALDINO DE ARAÚJO PEREIRA, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente às pendências no relatório em anexo, acessível pelo portal www.tce.pb.gov.br ou aplicativo de celular NOSSO TCE PB. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00394/19](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pombal

Interessados: Sr(a). Abmael de Sousa Lacerda (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01468/19: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Pombal, sob a responsabilidade do Prefeito ABMAEL DE SOUSA LACERDA, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente às pendências no relatório em anexo, acessível pelo portal www.tce.pb.gov.br ou aplicativo de celular NOSSO TCE PB. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00413/19](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Luzia

Interessados: Sr(a). José Alexandre De Araújo (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01469/19: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Santa Luzia, sob a responsabilidade do Prefeito JOSÉ ALEXANDRE DE ARAÚJO, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente às pendências no relatório em anexo, acessível pelo portal www.tce.pb.gov.br ou aplicativo de celular NOSSO TCE PB. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00415/19](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santana dos Garrotes

Interessados: Sr(a). Jose Paulo Filho (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01480/19: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Santana dos Garrotes, sob a responsabilidade do Prefeito JOSÉ PAULO FILHO, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente às pendências no relatório em anexo, acessível pelo portal www.tce.pb.gov.br ou aplicativo de celular NOSSO TCE PB. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00417/19](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Terezinha

Interessados: Sr(a). Terezinha Lucia Alves De Oliveira (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01470/19: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Santa Terezinha, sob a responsabilidade da Prefeita TEREZINHA LUCIA ALVES DE OLIVEIRA, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente às pendências no relatório em anexo, acessível pelo portal www.tce.pb.gov.br ou aplicativo de celular NOSSO TCE PB. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00419/19](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Bentinho

Interessados: Sr(a). Giovana Leite Cavalcanti Olimpico (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01481/19: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer



os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de São Bentinho, sob a responsabilidade da Prefeita GIOVANA LEITE CAVALCANTI OLÍMPIO, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente às pendências no relatório em anexo, acessível pelo portal www.tce.pb.gov.br ou aplicativo de celular NOSSO TCE PB. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00428/19](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José de Caiana

Interessados: Sr(a). JOSÉ LEITE SOBRINHO (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01482/19: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de São José de Caiana, sob a responsabilidade do Prefeito JOSÉ LEITE SOBRINHO, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente às pendências no relatório em anexo, acessível pelo portal www.tce.pb.gov.br ou aplicativo de celular NOSSO TCE PB. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00429/19](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José de Espinharas

Interessados: Sr(a). Antonio Gomes da Costa Netto (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01483/19: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de São José de Espinharas, sob a responsabilidade do Prefeito ANTÔNIO GOMES DA COSTA NETTO, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente às pendências no relatório em anexo, acessível pelo portal www.tce.pb.gov.br ou aplicativo de celular NOSSO TCE PB. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00434/19](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José do Sabugi

Interessados: Sr(a). João Domiciano Dantas Segundo (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01484/19: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de São José do Sabugi, sob a responsabilidade do Prefeito JOÃO DOMICIANO DANTAS SEGUNDO, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente às pendências no relatório em anexo, acessível pelo portal www.tce.pb.gov.br ou aplicativo de celular NOSSO TCE PB. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00437/19](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Mamede

Interessados: Sr(a). Umberto Jefferson de Moraes Lima (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01485/19: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de São Mamede, sob a

responsabilidade do Prefeito UMBERTO JEFFERSON DE MORAIS LIMA, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente às pendências no relatório em anexo, acessível pelo portal www.tce.pb.gov.br ou aplicativo de celular NOSSO TCE PB. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00445/19](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Serra Grande

Interessados: Sr(a). Jairo Halley de Moura Cruz (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01486/19: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Serra Grande, sob a responsabilidade do Prefeito JAIRO HALLEY DE MOURA CRUZ, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente às pendências no relatório em anexo, acessível pelo portal www.tce.pb.gov.br ou aplicativo de celular NOSSO TCE PB. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00463/19](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Várzea

Interessados: Sr(a). Otoni Costa De Medeiros (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01487/19: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Várzea, sob a responsabilidade do Prefeito OTONI COSTA DE MEDEIROS, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente às pendências no relatório em anexo, acessível pelo portal www.tce.pb.gov.br ou aplicativo de celular NOSSO TCE PB. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00465/19](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Vista Serrana

Interessados: Sr(a). SERGIO GARCIA DA NOBREGA (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01488/19: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Vista Serrana, sob a responsabilidade do Prefeito SERGIO GARCIA DA NÓBREGA, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente às pendências no relatório em anexo, acessível pelo portal www.tce.pb.gov.br ou aplicativo de celular NOSSO TCE PB. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Documento: [42292/19](#)

Subcategoria: LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Marcação

Interessados: Sr(a). Eliselma Silva de Oliveira (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01471/19: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Marcação, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Eliselma Silva de Oliveira, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes



fatos: a) Não contemple capítulo ou seção tratando de “Orçamento de Investimento”, pois, o Município de Marcação não possui Empresas Públicas nem Sociedades de Economia Mista; b) Inviabilidade constitucional do Projeto de LOA 2020 demonstrar a estimativa de margem de expansão das Despesas Correntes Obrigatórias de Caráter Continuado, quando esta é matéria própria da LDO, que não a estimou. c) Descumprimento do art. 4º, §3º, LRF, em face da não elaboração do Anexo de Riscos Fiscais, posto que sua apresentação em branco implica na violação expressa da obrigação de avaliar “os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas”, e, informar “as providências a serem tomadas, caso se concretizem”

Documento: [48120/19](#)

Subcategoria: LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Itapororoca

Interessados: Sr(a). Eliassandra Maria Conceicao de Brito (Gestor(a))
Alerta TCE-PB 01472/19: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Itapororoca, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Eliassandra Maria Conceicao de Brito, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: a) Incorreta fixação de obrigação da LOA dispor limite percentual para realização de remanejamento, transferência ou transposição de recursos de um órgão para outro ou de uma categoria de programação para outra – violação do art. 167, inc. VI, CF, que exige LEI ESPECÍFICA, além de se tratar de matéria estranha ao que poder conter a LOA nos termos do art. 165, § 8º, CF; b) Anexo de Riscos Fiscais incorretamente elaborado em face de identificar como risco fiscal exclusivamente a frustração da previsão de arrecadação do IPTU, quando tal fato pode ocorrer (e a possibilidade define o RISCO) em relação às demais receitas previstas no futuro Orçamento.

Documento: [48540/19](#)

Subcategoria: LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Mamanguape

Interessados: Sr(a). Maria Eunice Do Nascimento Pessoa (Gestor(a))
Alerta TCE-PB 01459/19: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Mamanguape, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Maria Eunice Do Nascimento Pessoa, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: a) Incorreta fixação de limite percentual para realização de remanejamento, transferência ou transposição de recursos de um órgão para outro ou de uma categoria de programação para outra – violação do art. 167, inc. VI, CF, que exige LEI ESPECÍFICA, contemplando matéria estranha ao conteúdo disciplinado no art. 165, §2º, CF c/c art. 4º, LRF; b) Anexo de Riscos Fiscais incorretamente elaborado em face de identificar como risco fiscal exclusivamente a frustração da previsão de arrecadação do IPTU, quando tal fato pode ocorrer (e a possibilidade define o RISCO) em relação às demais receitas previstas no futuro Orçamento.

Documento: [48861/19](#)

Subcategoria: LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Baía da Traição

Interessados: Sr(a). Euclides Sérgio Costa De Lima Junior (Gestor(a))
Alerta TCE-PB 01473/19: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Baía da Traição, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Euclides Sérgio Costa De Lima Junior, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: a) Incorreta fixação de limite

percentual para realização de remanejamento, transferência ou transposição de recursos de um órgão para outro ou de uma categoria de programação para outra – violação do art. 167, inc. VI, CF, que exige LEI ESPECÍFICA, contemplando matéria estranha ao conteúdo disciplinado no art. 165, §2º, CF c/c art. 4º, LRF; b) Anexo de Riscos Fiscais incorretamente elaborado em face de identificar como risco fiscal exclusivamente a frustração da previsão de arrecadação do IPTU, quando tal fato pode ocorrer (e a possibilidade define o RISCO) em relação às demais receitas previstas no futuro Orçamento.

Documento: [51053/19](#)

Subcategoria: LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Lucena

Interessados: Sr(a). Marcelo Sales de Mendonca (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01474/19: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Lucena, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Marcelo Sales de Mendonca, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: a) Anexo de Riscos Fiscais incorretamente elaborado, pois, limita-se a avaliar Passivo Contingente deixando de contemplar os riscos inerentes a frustração de previsão de receitas; b) Fixação de metas para realização de receitas e despesas incompatíveis com a execução orçamentária recente (2018).

Documento: [52349/19](#)

Subcategoria: LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Cuité de Mamanguape

Interessados: Sr(a). Djair Magno Dantas (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01460/19: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Cuité de Mamanguape, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Djair Magno Dantas, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: a) Anexo de Riscos Fiscais incorretamente elaborado em face de identificar como risco fiscal exclusivamente a frustração da previsão de arrecadação do IPTU, quando tal fato pode ocorrer (e a possibilidade define o RISCO) em relação às demais receitas previstas no futuro Orçamento; b) Ausência de disposições detalhadas normatizando a limitação de empenho; c) Autorização para remanejamento, transferência e transposição de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro violando a exigência de lei específica contida no art. 167, inc. VI, e tratando de matéria estranha ao conteúdo definido no art. 165, §2º, CF, c/c art. 4º da LRF, para as Leis de Diretrizes Orçamentárias. d) Fixação de metas para realização de receitas e despesas incompatíveis com a execução orçamentária recente (2018).

Documento: [53513/19](#)

Subcategoria: LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdição: Prefeitura Municipal de João Pessoa

Interessados: Sr(a). Luciano Cartaxo Pires de Sá (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01490/19: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de João Pessoa, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Luciano Cartaxo Pires de Sá, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: a) Ausência do estabelecimento da política de fomento a ser desenvolvida, em 2020, pelo Banco Cidadão/Emprender JP, o que inviabiliza, legalmente, a operação deste instrumento de fomento aos micros/pequenos empreendedores; b) Art. 54 da LDO não fixa o risco de descumprimento do Resultado Nominal como um dos eventos que exigem Limitação de Empenho, estando, portanto, em desconformidade com o art. 9º da

Complementar Nacional nº 101, de 4 de maio de 2000 e alterações posteriores; c) Metas fixadas a partir de base de arrecadação 2018 distinta da que foi registrada no SAGRES; e, igualmente, para despesas a base considerada diverge do que se encontra apontado no SAGRES/TCEPB; d) Anexo de Riscos Fiscais incorretamente elaborado em face de identificar como risco fiscal apenas possível realização de Passivo Contingente, omitindo-se quanto a possibilidade de frustração das receitas previstas; e) Ausência de exigência no sentido de o PLOA ter em sua apresentação demonstrativo sobre compatibilidade entre PLOA e Metas Fiscais fixadas na LDO, conforme exige o art. 5º, inc. I, LRF; f) Erro na incorporação ao texto da LDO do conteúdo da emenda aditiva nº 77/2019; g) Ausência de previsão no PLOA de recursos reservados para custear as chamadas emendas individuais impositivas; h) Incompatibilidade entre art. 26, § 2º, e a Constituição Federal – art. 166, § 8º; i) Existência de matéria estranha, posto que o art. 34 da LDO pois, trata de conteúdo, não definido pela CF – art. 165, § 2º - nem nos dispositivos da LRF, especialmente, o art. 4º desta Lei Complementar Nacional; j) Registro de que o orçamento será detalhado até o nível de elemento de despesa, portanto, em 2020, qualquer mudança a este nível de detalhamento exigirá a abertura de crédito adicional.

Documento: [54724/19](#)

Subcategoria: LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Capim

Interessados: Sr(a). Tiago Roberto Lisboa (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01475/19: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Capim, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Tiago Roberto Lisboa, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: a) Anexo de Riscos Fiscais incorretamente elaborado em face de identificar como risco fiscal exclusivamente a frustração da previsão de arrecadação do IPTU, quando tal fato pode ocorrer (e a possibilidade define o RISCO) em relação às demais receitas previstas no futuro Orçamento; b) Ausência de disposições detalhadas normatizando a limitação de empenho; c) Autorização para remanejamento, transferência e transposição de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro violando a exigência de lei específica contida no art. 167, inc. VI, e tratando de matéria estranha ao conteúdo definido no art. 165, §2º, CF, c/c art. 4º da LRF, para as Leis de Diretrizes Orçamentárias. d) Fixação de metas para realização de receitas e despesas incompatíveis com a execução orçamentária recente (2018).

Documento: [54833/19](#)

Subcategoria: LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Curral de Cima

Interessados: Sr(a). Antonio Ribeiro Sobrinho (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01476/19: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Curral de Cima, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Antonio Ribeiro Sobrinho, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: a) Fixação de metas para realização de receitas e despesas incompatíveis com a execução orçamentária recente (2018).

Documento: [55990/19](#)

Subcategoria: LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bayeux

Interessados: Sr(a). Gutemberg De Lima Davi (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01477/19: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura

Municipal de Bayeux, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Gutemberg De Lima Davi, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: a) Incorreta definição da Reserva de Contingência, posto que não foi definida como parcela da RCL, como legalmente exigido – art. 5º, inc. III, LRF; b) Falha na definição das causas de limitação de empenho em face da não inclusão do risco quanto ao cumprimento do resultado nominal, deixando de considerar situação legalmente exigida – art. 9º, LRF; c) Descumprimento do inc. IV de §2º do art. 4º da LRF, frente à ausência de avaliação da situação financeira e atuarial do regime próprio dos servidores de Bayeux; d) Anexo de Riscos Fiscais elaborado segundo modelo diverso do normatizado pela STN no Manual de Demonstrativos Fiscais, 9ª edição; e, e) Necessidade de, em cumprimento ao art. 35 da LDO, editar DECRETO, antes do início do exercício de 2020, para definir normas para o controle dos custos das ações e avaliações de resultados dos programas financiados com recursos orçamentários

Documento: [56318/19](#)

Subcategoria: LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mataraca

Interessados: Sr(a). Egberto Coutinho Madruga (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01478/19: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Mataraca, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Egberto Coutinho Madruga, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: a) Ausência de disposições sobre equilíbrio entre receitas e despesas e de limitação de empenho; b) Matéria estranha ao conteúdo de LDO nos termos dos artigos 165, §2º, CF e 4º da LRF, bem como, violação ao preceito estabelecido no art. 167, inc. VI, ao fixar no art. 10, al. "b" autorização genérica para realização de remanejamento, transferência ou transposição de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro; c) Incorreta fixação de metas fiscais com valores superestimados em relação à execução orçamentária ocorrida em 2018 e em desacordo com regra fixada no art. 40 da própria LDO d) Anexo de Riscos Fiscais elaborado considerando apenas como risco fiscal eventual frustração de receita de IPTU no valor de R\$ 3.000,00, desconsiderando-se risco em relação às demais receitas, bem como, eventuais passivos contingentes; e, e) Ausência de parâmetros para o controle dos custos das ações e avaliações de resultados dos programas financiados com recursos orçamentários.

Documento: [56443/19](#)

Subcategoria: LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Rio Tinto

Interessados: Sr(a). José Fernandes Gorgonho Neto (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01479/19: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Rio Tinto, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). José Fernandes Gorgonho Neto, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: a) Incorreta fixação de metas fiscais com valores superestimados em relação à execução orçamentária ocorrida em 2018 e em desacordo com regra fixada no art. 40 da própria LDO b) Incorreta elaboração do Anexo de Riscos Fiscais em face da ausência de avaliação do risco quanto à frustração da previsão de receitas; c) Ausência de parâmetros para o controle dos custos das ações e avaliações de resultados dos programas financiados com recursos orçamentários; d) Incorreta inclusão de possibilidade do Poder Executivo alterar as metas fiscais quando da elaboração do PLOA – art. 5º, §5º, quando, em verdade, nos termos do art. 5º, inc. I, LRF, o PLOA deve contemplar demonstrativo de sua compatibilidade com as Metas Fiscais fixadas na LDO; e) Erro na redação da LDO em face da existência de um "parágrafo único" após o § 4º do art. 12, descumprindo preceito definido na LC 95/98.



Documento: [57866/19](#)

Subcategoria: LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias

Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cabedelo

Interessados: Sr(a). Vitor Hugo Peixoto Castelliano (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01489/19: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Cabedelo, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Vitor Hugo Peixoto Castelliano, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: a) Ausência do estabelecimento da política de fomento a ser desenvolvida, em 2020, pelo Banco Cidadão/Empreender JP, o que inviabiliza, legalmente, a operação deste instrumento de fomento aos micros/pequenos empreendedores; b) Art. 54 da LDO não fixa o risco de descumprimento do Resultado Nominal como um dos eventos que exigem Limitação de Empenho, estando, portanto, em desconformidade com o art. 9º da Complementar Nacional nº 101, de 4 de maio de 2000 e alterações posteriores; c) Metas fixadas a partir de base de arrecadação 2018 distinta da que foi registrada no SAGRES; e, igualmente, para despesas a base considerada diverge do que se encontra apontado no SAGRES/TCEPB; d) Anexo de Riscos Fiscais incorretamente elaborado em face de identificar como risco fiscal apenas possível realização de Passivo Contingente, omitindo-se quanto a possibilidade de frustração das receitas previstas; e) Ausência de exigência no sentido de o PLOA ter em sua apresentação demonstrativo sobre compatibilidade entre PLOA e Metas Fiscais fixadas na LDO, conforme exige o art. 5º, inc. I, LRF; f) Erro na incorporação ao texto da LDO do conteúdo da emenda aditiva nº 77/2019; g) Ausência de previsão no PLOA de recursos reservados para custear as chamadas emendas individuais impositivas; h) Incompatibilidade entre art. 26, § 2º, e a Constituição Federal – art. 166, § 8º; i) Existência de matéria estranha, posta que o art. 34 da LDO pois, trata de conteúdo, não definido pela CF – art. 165, § 2º - nem nos dispositivos da LRF, especialmente, o art. 4º desta Lei Complementar Nacional. j) Registro de que o orçamento será detalhado até o nível de elemento de despesa, portanto, em 2020, qualquer mudança a este nível de detalhamento exigirá a abertura de crédito adicional.

Farmácia Básica, através da Secretaria Municipal de Saúde deste Município.

Data do Certame: 02/10/2019 às 14:30

Local do Certame: RUA ANTONIO ANDRÉ, 39 CENTRO

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Domingos

Documento TCE nº: [64583/19](#)

Número da Licitação: 00052/2019

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Merenda Escolar

Objeto: REGISTRO DE PREÇO para aquisição de gêneros alimentícios, de forma parcelada, destinados a manutenção das atividades de diversas secretarias do município de São Domingos/PB

Data do Certame: 23/09/2019 às 08:30

Local do Certame: na sala da CPL

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mulungú

Documento TCE nº: [65158/19](#)

Número da Licitação: 00019/2019

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Merenda Escolar

Objeto: Aquisições parceladas de Frutas, Hortaliças e Verduras, destinadas ao atendimento de diversos setores da Administração até dezembro de 2019.

Data do Certame: 26/09/2019 às 10:00

Local do Certame: Sede da Prefeitura de Mulungu

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração

Documento TCE nº: [65159/19](#)

Número da Licitação: 00073/2019

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE VIGILÂNCIA ARMADA

Data do Certame: 01/10/2019 às 13:30

Local do Certame: CENTRAL DE COMPRAS DO ESTADO DA PARAÍBA

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mulungú

Documento TCE nº: [65161/19](#)

Número da Licitação: 00020/2019

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Aquisição de Lâmpadas e Refletores em LED, destinados à manutenção da rede de iluminação pública.

Data do Certame: 26/09/2019 às 14:00

Local do Certame: Sede da Prefeitura de Mulungu

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José do Bonfim

Documento TCE nº: [65164/19](#)

Número da Licitação: 00027/2019

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Medicamentos

Objeto: Registro de Preços para: Aquisição de medicamentos básicos, psicotrópicos e injetáveis para as unidades de saúde, farmácia básica, SAMU e secretaria/fundo municipal de saúde do município de São José do Bonfim/PB

Data do Certame: 01/10/2019 às 08:30

Local do Certame: RUA JOSÉ FERREIRA - Nº 05 - CENTRO

Valor Estimado: R\$ 348.919,70

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José do Bonfim

Documento TCE nº: [65165/19](#)

Número da Licitação: 00028/2019

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Registro de Preços para: Aquisição parcelada de material médico hospitalar para as Unidades de Saúde e SAMU do município de São José do Bonfim/PB

Data do Certame: 01/10/2019 às 11:00

Local do Certame: RUA JOSÉ FERREIRA - Nº 05 - CENTRO

Valor Estimado: R\$ 125.020,50

5. Atos dos Jurisdicionados

Aviso de Licitação dos Jurisdicionados

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração

Documento TCE nº: [62154/19](#)

Número da Licitação: 00185/2019

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMBATE, CONTROLE E MONITORAMENTO DE PRAGAS URBANAS (DEDETIZAÇÃO), DESTINADO À SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA - SEECT.

Data do Certame: 01/10/2019 às 13:30

Local do Certame: CENTRAL DE COMPRAS DO ESTADO DA PARAÍBA

Observações: Pregão inicialmente marcado para o dia 18/09/2019 às 09:00h, fica adiado para o dia 01/10/2019 às 13:30h, por motivo de alteração do Edital.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Guarabira

Documento TCE nº: [64273/19](#)

Número da Licitação: 00078/2019

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Aquisição Parcelada de Medicamentos de A a Z, através da oferta de maior porcentagem de desconto sobre a tabela da ABCFarma, para a distribuição com Pessoas Carentes deste Município, como também destinados a Assistência Farmacêutica junto as Unidades Básicas de Saúde, CAPS'S CAP'S AD, SAMU e a



Jurisdicionado: Companhia Paraibana de Gás
Documento TCE nº: [65170/19](#)
Número da Licitação: 00006/2019
Modalidade: Licitação da Lei Nº 13.303/2016
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Contratação de empresa para execução dos serviços de Restauração Parcial da Faixa de Domínio do Gasoduto São Miguel de Taipu (SMT) – Campina Grande (CG), de propriedade da Companhia Paraibana de Gás – PBGÁS, em conformidade com o Anexo Q4 – Memorial Descritivo e demais anexos.
Data do Certame: 10/10/2019 às 10:00
Local do Certame: Rua Antônio Rabelo Junior, nº 161 – 19º Andar
Valor Estimado: R\$ 2.481.072,80

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração
Documento TCE nº: [65176/19](#)
Número da Licitação: 00224/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE ÁGUA MINERAL
Data do Certame: 02/10/2019 às 09:00
Local do Certame: CENTRAL DE COMPRAS DO ESTADO DA PARAÍBA

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande
Documento TCE nº: [65177/19](#)
Número da Licitação: 16564/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE “FIOS CIRÚRGICOS”, PARA ATENDER AS DEMANDAS DOS HOSPITAIS: (ISEA, PEDRO I, HOSPITAL DA CRIANÇA, HOSPITAL MUNICIPAL DR. EDGLEY E UPA), DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE-PB, DURANTE DE 12 (DOZE) MESES
Data do Certame: 30/09/2019 às 09:00
Local do Certame: Auditório da Secretaria Municipal de Saúde

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande
Documento TCE nº: [65180/19](#)
Número da Licitação: 16561/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA: “REALIZAR MONITORAMENTO E CLIPAGEM ELETRÔNICA DE PROGRAMAS RADIOFÔNICOS, TELEVISIVOS, SITE/PORTAIS DA INTERNET E JORNAIS IMPRESSOS”, PARA ATENDIMENTO A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE-PB, PELO PRAZO DE 12 (DOZE) MESES
Data do Certame: 03/10/2019 às 09:00
Local do Certame: Auditório da Secretaria Municipal de Saúde

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Areia
Documento TCE nº: [65181/19](#)
Número da Licitação: 00065/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição de equipamentos, brinquedos, jogos e itens para composição do laboratório de matemática das entidades educacionais da rede pública de ensino infantil e fundamental do município de Areia/Pb.
Data do Certame: 01/10/2019 às 08:00
Local do Certame: RUA EPITÁCIO PESSOA, S/N - CENTRO - AREIA/PB
Valor Estimado: R\$ 289.216,96

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande
Documento TCE nº: [65183/19](#)
Número da Licitação: 16568/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE “100 (CEM) REFRIGERADORES”, PARA ATENDER AS AÇÕES DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAMPINA GRANDE-PB,

PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES
Data do Certame: 09/10/2019 às 09:00
Local do Certame: Auditório da Secretaria Municipal de Saúde

Jurisdicionado: Secretaria Municipal de Planejamento de João Pessoa
Documento TCE nº: [65187/19](#)
Número da Licitação: 33004/2019
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE RECAPEAMENTO E IMPLANTAÇÃO ASFÁLTICA EM 64 BAIRROS DA CIDADE DE JOÃO PESSOA.
Data do Certame: 27/09/2019 às 09:00
Local do Certame: Departamento licitação/SEPLAN
Valor Estimado: R\$ 20.408.754,36

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São João do Tigre
Documento TCE nº: [65188/19](#)
Número da Licitação: 00024/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Medicamentos
Objeto: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTO DA TABELA ABC FARMA
Data do Certame: 30/09/2019 às 14:00
Local do Certame: SÃO JOÃO DO TIGRE
Valor Estimado: R\$ 75.000,00

Jurisdicionado: Secretaria Municipal de Planejamento de João Pessoa
Documento TCE nº: [65202/19](#)
Número da Licitação: 33011/2019
Modalidade: Concorrência
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS PARA OBRA DE CONSTRUÇÃO DO CENTRO DE EDUCAÇÃO INTEGRADA – CEI – FASE II, EM JOÃO PESSOA
Data do Certame: 18/10/2019 às 09:00
Local do Certame: DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO/SEPLAN/PMJP
Valor Estimado: R\$ 9.128.376,99
Observações: o arquivo "PROJETO BÁSICO" anexado não contém as pranchas dos projetos de arquitetura e engenharia devido ao portal gestor não suportar 78.770kb. Outr

Jurisdicionado: Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado
Documento TCE nº: [65205/19](#)
Número da Licitação: 00065/2019
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: CONSTRUÇÃO DE GINÁSIO COBERTO COM VESTIÁRIO NOS TERRENOS REMANESCENTES NAS ESCOLAS ECIT MESTRE SIVUCA, ECIT LUZIA SIMÕES BERTOLLINI E EEF GOVERNADOR ANTÔNIO MARIZ EM JOÃO PESSOA/PB
Data do Certame: 04/10/2019 às 09:00
Local do Certame: AUDITÓRIO DA SUPLAN
Valor Estimado: R\$ 2.661.941,35

Jurisdicionado: Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado
Documento TCE nº: [65206/19](#)
Número da Licitação: 00069/2019
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: RECUPERAÇÃO DO GINÁSIO POLIESPORTIVO DA ESCOLA E.E.F REBECA CRISTINA ALVES SIMÕES, EM JOÃO PESSOA/PB
Data do Certame: 04/10/2019 às 14:00
Local do Certame: AUDITÓRIO DA SUPLAN
Valor Estimado: R\$ 1.882.925,20

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Barra de Santana
Documento TCE nº: [65210/19](#)
Número da Licitação: 00022/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Merenda Escolar
Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA A EVENTUAL



AQUISIÇÃO GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SANTANA.

Data do Certame: 26/09/2019 às 09:30

Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SANTANA

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Barra de Santana

Documento TCE nº: [65212/19](#)

Número da Licitação: 00023/2019

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA A EVENTUAL AQUISIÇÃO MATEIRAL DE LIMPEZA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SANTANA

Data do Certame: 26/09/2019 às 11:30

Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SANTANA

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Barra de Santana

Documento TCE nº: [65215/19](#)

Número da Licitação: 00024/2019

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: GÊNEROS ALIMENTÍCIOS ENTERAL, PARA O PACIENTE DIOGO DE MACEDO BARBOSA PORTADOR DE ENCEFALOPATIA POR DECISÃO JUDICIAL

Data do Certame: 26/09/2019 às 14:30

Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SANTANA

Valor Estimado: R\$ 29.640,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Barra de Santana

Documento TCE nº: [65216/19](#)

Número da Licitação: 00025/2019

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA O PACIENTE DIOGO DE MACEDO BARBOSA PORTADOR DE ENCEFALOPATIA, POR DECISÃO JUDICIAL

Data do Certame: 26/09/2019 às 15:30

Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SANTANA

Valor Estimado: R\$ 41.760,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Piancó

Documento TCE nº: [65222/19](#)

Número da Licitação: 00061/2019

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Registro de preços para Aquisição de ensiladeira para o município de Piancó-PB, atendendo o contrato de nº 1055099-09/2018/Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Data do Certame: 02/10/2019 às 08:30

Local do Certame: Anexo I da Prefeitura

Valor Estimado: R\$ 28.000,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nova Floresta

Documento TCE nº: [65227/19](#)

Número da Licitação: 00042/2019

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Serviços Prestado de lavagem geral dos Veículos: Ônibus, Micro-ônibus, Gol, Sandeiro, Foxs, Amaro, Fiorino, Jumper, Master, Spin, Fiorino Forgão, (ambulâncias: Dobô, Saveiro e Ducato), lavagens simples e lavagens geral dos veículos do município conforme o termo de referência

Data do Certame: 02/10/2019 às 09:00

Local do Certame: Sala da CPL da Pref. Municipal de Nova Floresta

Valor Estimado: R\$ 19.793,18

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Aguiar

Documento TCE nº: [65230/19](#)

Número da Licitação: 00009/2019

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Seleção de INSTITUIÇÃO FINANCEIRA para prestação, em caráter de exclusividade, da Folha de Pagamento do município de Aguiar.

Data do Certame: 01/10/2019 às 14:00

Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUIAR

Valor Estimado: R\$ 66.360,00

Jurisdicionado: Assembleia Legislativa

Documento TCE nº: [65234/19](#)

Número da Licitação: 00021/2019

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: A licitação presente tem como objeto a contratação de empresa especializada no ramo para aquisição de Água Mineral natural não gasosa para atender as necessidades desta Casa Legislativa, pelo prazo de 12 (doze) meses.

Data do Certame: 02/10/2019 às 09:00

Local do Certame: PRAÇA VIDAL DE NEGREIROS, 276, 3º ANDAR, SL 327.

Jurisdicionado: Universidade Estadual da Paraíba

Documento TCE nº: [65235/19](#)

Número da Licitação: 00029/2019

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: AQUISIÇÃO DE LIVROS PARA O CURSO DE GRADUAÇÃO EM PSICOLOGIA DO CAMPUS I, DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA.

Data do Certame: 08/10/2019 às 09:00

Local do Certame: www.licitacoes_e.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Coremas

Documento TCE nº: [65236/19](#)

Número da Licitação: 00004/2019

Modalidade: Tomada de Preço

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: Contratação de empresa especializada para prestar serviços de engenharia na Construção de uma Unidade Básica de Saúde no Município de Coremas de acordo com especificações da Proposta 111.61.2100001/19-001 do Ministério da Saúde.

Data do Certame: 08/10/2019 às 08:30

Local do Certame: Rua Capitão Antônio Leite, 65, Centro, Coremas

Valor Estimado: R\$ 675.150,57

Observações: AVISO DE LICITAÇÃO - RETIFICAÇÃO - 1 - TOMADA DE PREÇOS Nº 004/2019.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Coremas

Documento TCE nº: [65242/19](#)

Número da Licitação: 00005/2019

Modalidade: Tomada de Preço

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: Contratação de empresa especializada para prestar serviço de engenharia reforma da Praça Félix Rodrigues localizada no Centro do Município de Coremas/PB, conforme Contrato de Repasse nº 875705/2018, com o Ministério das Cidades e planilhas de custo.

Data do Certame: 09/10/2019 às 08:30

Local do Certame: Rua Capitão Antônio Leite, 65, Centro, Coremas

Valor Estimado: R\$ 325.602,50

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Natuba

Documento TCE nº: [65248/19](#)

Número da Licitação: 00015/2019

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS GRÁFICOS, DE FORMA PARCELA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE NATUBA/PB.

Data do Certame: 26/09/2019 às 09:00

Local do Certame: Sede da Prefeitura de Natuba (Sala de Licitação)

Valor Estimado: R\$ 234.902,46



Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cabedelo
Documento TCE nº: [65249/19](#)
Número da Licitação: 00007/2019
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O SERVIÇO DE CONCLUSÃO DA REFORMA DA ESCOLA MUNICIPAL ALTIMAR DE ALENCAR PIMENTEL
Data do Certame: 03/10/2019 às 12:00
Local do Certame: PREFEITURA DE CABEDELÓ- SETOR DE LICITAÇÃO
Valor Estimado: R\$ 243.334,63

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Aroeiras
Documento TCE nº: [65254/19](#)
Número da Licitação: 00029/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA VISANDO A LIMPEZA E CONSERVAÇÃO EM: (DESINSETIZAÇÃO, DESRATIZAÇÃO, DESCUPINIZAÇÃO, LIMPEZA COM DESINFECÇÃO DE RESERVATÓRIOS E CAIXAS D' ÁGUA, CONTROLE DE VETORES E ENDEMIAS, PROFILAXIA E CONTROLE, NEBULIZAÇÃO E CAPINA QUÍMICA) DOS PRÉDIOS DAS UNIDADES DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE AROEIRAS - PB.
Data do Certame: 07/10/2019 às 11:00
Local do Certame: SEDE DA CPL

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Cabedelo
Documento TCE nº: [65255/19](#)
Número da Licitação: 00009/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ACESSORIA DE COMUNICAÇÃO E IMPRENSA.
Data do Certame: 02/10/2019 às 09:00
Local do Certame: Rua: João Machado, 57- Centro- Cabedelo- PB

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bonito de Santa Fé
Documento TCE nº: [65256/19](#)
Número da Licitação: 00026/2019
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: contratação de empresa ou proprietários de veículos (pessoa física) para prestação dos serviços de transporte de estudantes da zona rural do município de Bonito de Santa Fé, de SETEMBRO a DEZEMBRO de 2019, essas rotas requisitadas NÃO FORAM ATENDIDAS EM PROCESSOS DE LICITAÇÃO ANTERIORES.
Data do Certame: 04/10/2019 às 09:00
Local do Certame: Secretaria de Administração do Município
Valor Estimado: R\$ 36.100,80

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Itabaiana
Documento TCE nº: [65257/19](#)
Número da Licitação: 00043/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Medicamentos
Objeto: Sistema de Registro de Preços para contratações futuras, para: Contratação de Empresa para fornecimento de forma parcelada de Medicamentos e Materiais Médicos (Insumos) para atendimento de demandas Judiciais manutenção das atividades da Secretária Municipal de Saúde
Data do Certame: 01/10/2019 às 10:30
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA
Valor Estimado: R\$ 29.954,16

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alagoa Grande
Documento TCE nº: [65260/19](#)
Número da Licitação: 00005/2019
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Execução das obras de Adequação da estrada de acesso à Comunidade Quilombola de Caiana dos Crioulos, no Município de

Alagoa Grande.
Data do Certame: 03/10/2019 às 08:30
Local do Certame: Prefeitura Municipal de Alagoa Grande
Valor Estimado: R\$ 503.281,37

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Juripiranga
Documento TCE nº: [65262/19](#)
Número da Licitação: 00007/2019
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Contratação de uma empresa de construção civil, para execução das obras de 12 canteiros centrais da Avenida Brasil, incluindo Banco de Concreto, Pavimentação em Blocos Intertravados, Palmeiras Indianas e Grama Esmeralda, na cidade de Juripiranga.
Data do Certame: 04/10/2019 às 10:00
Local do Certame: Sala de Licitações, Rua São Paulo, 67, Centro
Valor Estimado: R\$ 40.935,36

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Aguiar
Documento TCE nº: [65263/19](#)
Número da Licitação: 00021/2019
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição de 15 (quinze) ar condicionado tipo Split com a capacidade de 18.000 BTUS, conforme Termo de Compromisso nº 201303082, Ministério da Educação através do Termo de Compromisso PAR e o município de Aguiar-PB, atendendo a solicitação da Secretaria de Educação, neste município, a medida de suas necessidades.
Data do Certame: 08/10/2019 às 09:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUIAR
Valor Estimado: R\$ 25.595,85

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Itabaiana
Documento TCE nº: [65264/19](#)
Número da Licitação: 00044/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Sistema de Registro de Preços para contratações futuras, para: Contratação de Empresa para Fornecimento de forma parcelada de Material de médico hospitalar conforme demanda para atender as necessidades da secretaria Municipal de Saúde. Recursos: previstos no orçamento vigente
Data do Certame: 01/10/2019 às 13:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA
Valor Estimado: R\$ 920.828,60

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Cabedelo
Documento TCE nº: [65267/19](#)
Número da Licitação: 00061/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE FERRAGENS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO HMMPAB E DOS DEMAIS SETORES DA SECRETARIA DE SAÚDE
Data do Certame: 09/10/2019 às 11:00
Local do Certame: Rua Benedito Soares da Silva, 131 Monte Castelo

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alagoa Grande
Documento TCE nº: [65268/19](#)
Número da Licitação: 00007/2019
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Execução das obras de Pavimentação em Paralelepípedos em diversas ruas do Distrito Industrial da cidade de Alagoa Grande.
Data do Certame: 07/10/2019 às 13:00
Local do Certame: Prefeitura Municipal de Alagoa Grande
Valor Estimado: R\$ 994.013,62

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Cabedelo
Documento TCE nº: [65269/19](#)
Número da Licitação: 00010/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA IMPLANTAÇÃO DE



PAINEL ELETRÔNICO DE VOTAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO- PB.

Data do Certame: 02/10/2019 às 11:00

Local do Certame: Rua: João Machado, 57- Centro- Cabedelo- PB

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sousa

Documento TCE nº: [65273/19](#)

Número da Licitação: 00063/2019

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Contratação de empresa especializada para a aquisição e instalação de equipamento Condicionador de Ar "tipo Split", conforme especificações e quantitativos constantes no Termo de Referência no Anexo I deste Edital, a cargo das Secretarias de Saúde, Ação Social e Educação, os quais são partes integrantes do mesmo.

Data do Certame: 30/09/2019 às 14:00

Local do Certame: sala de licitações da Prefeitura Munic. de Sousa

Valor Estimado: R\$ 477.850,00

Observações: este edital encontra-se disponível em portal da transparência e na sala da CPL em Rua: Cel. José Gomes de Sá, 27 Centro, 1º andar, Prefeitura de Sousa

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração

Documento TCE nº: [65274/19](#)

Número da Licitação: 00140/2019

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO PARA ATENDIMENTO AO OBJETO DO CONVÊNIO Nº 822779/2015- SEDAP-MAPA, META 2

Data do Certame: 02/10/2019 às 09:00

Local do Certame: Central de Compras do Estado da Paraíba

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Riachão do Bacamarte

Documento TCE nº: [65284/19](#)

Número da Licitação: 00012/2019

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Aquisição de materiais hospitalares, para atender as necessidades das Unidades Básicas de Saúde do Município de Riachão do Bacamarte.

Data do Certame: 30/09/2019 às 08:45

Local do Certame: Prefeitura Municipal de Riachão do Bacamarte

Valor Estimado: R\$ 554.765,23

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sousa

Documento TCE nº: [65290/19](#)

Número da Licitação: 00062/2019

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Contratação de pessoa jurídica para aquisição parcelada de materiais de expediente com o objetivo de atender as necessidades das Secretarias/Órgãos demandantes da Prefeitura Municipal de Sousa-PB, sob o regime de registro de preços.

Data do Certame: 01/10/2019 às 09:00

Local do Certame: Prefeitura de Sousa-Setor de Licitações, 1º Andar

Valor Estimado: R\$ 657.083,59

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Itabaiana

Documento TCE nº: [65295/19](#)

Número da Licitação: 00042/2019

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA OU FÍSICA, PARA REALIZAÇÃO DE TRANSPORTE ESCOLAR, PARA OS ALUNOS DA REDE PÚBLICA

Data do Certame: 01/10/2019 às 09:30

Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

Valor Estimado: R\$ 112.530,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sousa

Documento TCE nº: [65299/19](#)

Número da Licitação: 00060/2019

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Contratação de pessoa jurídica para aquisição de lubrificantes, conforme termo de referência anexo, com o objetivo de atender as necessidades das secretarias/órgãos demandantes da prefeitura municipal de Sousa-PB, sob o regime de registro de preços, conforme especificações constantes no Termo de Referência no Anexo I deste Edital, os quais é parte integrante do mesmo

Data do Certame: 30/09/2019 às 08:30

Local do Certame: sala de licitações da Prefeitura Munic. de Sousa

Valor Estimado: R\$ 109.302,00

Observações: Este edital encontra-se disponível no portal da transparência e na sala da CPL na prefeitura de Sousa, Rua: Cel. José Gomes de Sá, 27 Centro - Sousa

Jurisdicionado: Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado

Documento TCE nº: [65312/19](#)

Número da Licitação: 00001/2019

Modalidade: Concorrência

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: CONSTRUÇÃO DO NOVO COMPLEXO EDUCACIONAL DA E.E.E.F.M JOSÉ RODRIGUES DE ATAÍDE, EM ITATUBA/PB

Data do Certame: 22/10/2019 às 09:00

Local do Certame: AUDITÓRIO DA SUPLAN

Valor Estimado: R\$ 5.063.974,77

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Cabedelo

Documento TCE nº: [65313/19](#)

Número da Licitação: 00062/2019

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: AQUISIÇÃO DE 03 TRANSFORMADORES TRIFÁSICO DE DISTRIBUIÇÃO, SENDO 01 NA POTÊNCIA DE 112,5KVA E 02 NA POTÊNCIA DE 75KVA

Data do Certame: 09/10/2019 às 09:00

Local do Certame: Rua Benedito Soares da Silva, 131 Monte Castelo

Jurisdicionado: Companhia de Água e Esgotos do Estado

Documento TCE nº: [65314/19](#)

Número da Licitação: 09040/2019

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Prestação dos serviços continuado de dosagem de gás cloro com fornecimento de 2.040 toneladas de cloro e equipamentos em regime de comodato.

Data do Certame: 14/10/2019 às 15:00

Local do Certame: www.licitacoes-e.com.br

Valor Estimado: R\$,01

Jurisdicionado: Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado

Documento TCE nº: [65315/19](#)

Número da Licitação: 00064/2019

Modalidade: Tomada de Preço

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: CONSTRUÇÃO DE GINÁSIO COBERTO COM VESTIÁRIO NOS TERRENOS REMANESCENTES NAS ESCOLAS ECIT RENATO RIBEIRO COUTINHO EM ALHANDRA-PB E ECIT ILZA DE ALMEIDA RIBEIRO NO CONDE-PB

Data do Certame: 07/10/2019 às 09:00

Local do Certame: AUDITÓRIO DA SUPLAN

Valor Estimado: R\$ 1.802.747,28

Jurisdicionado: Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado

Documento TCE nº: [65316/19](#)

Número da Licitação: 00066/2019

Modalidade: Tomada de Preço

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: CONSTRUÇÃO DE GINÁSIO COBERTO COM VESTIÁRIO NOS TERRENOS REMANESCENTES NAS ESCOLAS EEFM MONSENHOR JOSÉ BORGES, EM SÃO SEBASTIÃO DA LAGOA DE ROÇA/PB E ECI IRMÃ ESTEFANIE, EM CAMPINA GRANDE/PB

Data do Certame: 07/10/2019 às 10:30

Local do Certame: AUDITÓRIO DA SUPLAN

Valor Estimado: R\$ 1.747.114,92



Jurisdicionado: Procuradoria Geral de Justiça

Documento TCE nº: [65319/19](#)

Número da Licitação: 00030/2019

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Seleção de pessoa(s) jurídica(s) do ramo pertinente para prestação de serviço de filmagem com transmissão em tempo real, via web, com disponibilidade e armazenamento na plataforma YOUTUBE, por demanda, com mão de obra especializada para a perfeita prestação de serviço para atender as necessidades do Ministério Público do Estado da Paraíba.

Data do Certame: 02/10/2019 às 14:30

Local do Certame: Sala de Licitações do Ministério Público da Paraíba

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração

Documento TCE nº: [65321/19](#)

Número da Licitação: 00234/2019

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Aquisição de Material de Consumo

Data do Certame: 03/10/2019 às 09:00

Local do Certame: Central de Compras do Estado da Paraíba

Jurisdicionado: Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa

Documento TCE nº: [65334/19](#)

Número da Licitação: 09042/2019

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Alienação

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS DE LIMPEZA, HIGIENIZAÇÃO E DESINFECÇÃO DOS RESERVATÓRIOS DE ÁGUA DAS UNIDADES DE ENSINO DA REDE MUNICIPAL, GINÁSIOS E PRÉDIOS ADMINISTRATIVOS DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA, INCLUINDO O FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA, TROCA DE BOIAS E TODO O MATERIAL NECESSÁRIO PARA A EXECUÇÃO DO SERVIÇO.

Data do Certame: 01/10/2019 às 09:30

Local do Certame: JOÃO PESSOA

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Caraúbas

Documento TCE nº: [65342/19](#)

Número da Licitação: 00029/2019

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS

Data do Certame: 27/09/2019 às 09:00

Local do Certame: PREFEITURA DE CARAÚBAS/PB - SETOR DE LICITAÇÃO

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Areia de Baraúnas

Documento TCE nº: [65345/19](#)

Número da Licitação: 00015/2019

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Combustível

Objeto: Aquisição parcelada de Combustíveis, derivados de petróleo, lubrificantes e filtros, destinados a frota de veículos de propriedade da Prefeitura Municipal e Fundo Municipal de Saúde, sejam contratados, locados à disposição ou vinculados a atividade pública do município de Areia de Baraúnas - PB

Data do Certame: 30/09/2019 às 09:00

Local do Certame: Rua Valdeci Sales Nº. 579 Centro, Areia de Baraúna

Observações: O edital encontra-se à disposição na sala da comissão Permanente de Licitação, e no site <http://areiadebaraunas.pb.gov.br/> e www.tce.pb.gov.br.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Caaporã

Documento TCE nº: [65346/19](#)

Número da Licitação: 00004/2019

Modalidade: Tomada de Preço

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA PARA CONSTRUÇÃO DE UMA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE (UBS TIPO I) NA SEDE DO MUNICÍPIO DE ACORDO COM O CONVÊNIO 10975.0440001/19-001 DO MINISTÉRIO DA SAÚDE.

Data do Certame: 03/10/2019 às 09:00

Local do Certame: SETOR DE LICITAÇÃO

Valor Estimado: R\$ 660.915,33

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Domingos do Cariri

Documento TCE nº: [65354/19](#)

Número da Licitação: 00011/2019

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: COM VISTA A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA O FORNECIMENTO DE PEÇAS LEVE PARA FROTA DE VEICULO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO CARIRI

Data do Certame: 26/09/2019 às 09:00

Local do Certame: Rua José Fortunato de Aquino 106 Centro

Valor Estimado: R\$ 273.527,91

Observações: telefone para contato 3357-1002

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Caaporã

Documento TCE nº: [65358/19](#)

Número da Licitação: 00005/2019

Modalidade: Tomada de Preço

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA PARA CONSTRUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO EM PEDRAS GRANÍTIAS E DRENAGEM DAS RUAS JOÃO CORREIA DE OLIVEIRA E RUA IVANILDA LUCAS LOCALIZADAS NO DISTRITO DE CUISSURA, NESTE MUNICÍPIO, DE ACORDO COM O CONVÊNIO 1061248-52/2018.

Data do Certame: 04/10/2019 às 09:00

Local do Certame: SETOR DE LICITAÇÃO

Valor Estimado: R\$ 229.984,71

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José da Lagoa Tapada

Documento TCE nº: [65366/19](#)

Número da Licitação: 00024/2019

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: REGISTRO DE PREÇO para contratação de empresa para aquisição de materiais hospitalares para atender as necessidades da Secretaria de Saúde do município de São José da Lagoa Tapada-PB.

Data do Certame: 27/09/2019 às 08:00

Local do Certame: SALA DE REUNIÃO DA CPL NA PREFEITURA MUNICIPAL

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Borborema

Documento TCE nº: [65369/19](#)

Número da Licitação: 00011/2019

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Veículos

Objeto: Contratação de veículos para transporte de passageiros e de carga, para atender as demandas das Secretarias do Município.

Data do Certame: 30/09/2019 às 14:00

Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE BORBOREMA

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mato Grosso

Documento TCE nº: [65371/19](#)

Número da Licitação: 00022/2019

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: REGISTRO DE PREÇO PARA CONTRATAÇÃO FUTURA DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO RAMO DE FORNECIMENTO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EM GERAL DESTINADOS AS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE MATO GROSSO-PB

Data do Certame: 02/10/2019 às 09:30

Local do Certame: SALA DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA DE MATO GROSSO

Valor Estimado: R\$ 183.255,36

Errata

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 30/07/2019:

Jurisdicionado: Secretaria Municipal de Planejamento de João Pessoa

Documento TCE nº: [53647/19](#)

Número da Licitação: 33011/2019

Modalidade: Concorrência

Objeto: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS PARA OBRA DE CONSTRUÇÃO DO CENTRO DE EDUCAÇÃO INTEGRADA – CEI – FASE II, EM JOÃO PESSOA

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 05/09/2019:

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Puxinanã

Documento TCE nº: [62073/19](#)

Número da Licitação: 00003/2019

Modalidade: Tomada de Preço

Objeto: CONSTRUÇÃO DE POLO DE ACADEMIA DA SAÚDE NO CAMPO D'ANGOLA – MODALIDADE INTERMEDIÁRIA

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 05/09/2019:

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Puxinanã

Documento TCE nº: [62081/19](#)

Número da Licitação: 00003/2019

Modalidade: Tomada de Preço

Objeto: CONSTRUÇÃO DE POLO DE ACADEMIA DA SAÚDE NO CAMPO D'ANGOLA – MODALIDADE INTERMEDIÁRIA

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 10/09/2019:

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração

Documento TCE nº: [62834/19](#)

Número da Licitação: 00210/2019

Modalidade: Pregão Eletrônico

Objeto: Contratação de Leiloeiro Público Oficial destinado a Secretaria de Administração - SEAD

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 13/09/2019:

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Baía da Traição

Documento TCE nº: [64156/19](#)

Número da Licitação: 00021/2019

Modalidade: Pregão Presencial

Objeto: Aquisição de 03 (três) motocicletas 0km, destinadas atender as necessidades da Secretaria de Educação deste Município
